

Urbanismo, nas horas normais de expediente e na página do município de Bragança em [www.cm-braganca.pt](http://www.cm-braganca.pt)

28 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Dinis Venâncio Dias*, Dr.

208911786

## MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

### Aviso (extrato) n.º 10260/2015

#### Cessação de vínculo de emprego público/desligação do serviço

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei 498/72, de 9 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei 309/2007, de 7 de setembro, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, que foi desligada do Serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de agosto/2015, inclusive, a assistente operacional Maria Manuela Bessa Gomes, colocada entre a 1.ª e 2.ª posição remuneratória. O montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 405,26 €; a desligação do Serviço originou a vacatura de um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Autarquia, na categoria de assistente operacional.

3 de agosto de 2015. — O Vereador dos Recursos Humanos, *José Manuel Moreira Carvalho*.

308865227

## MUNICÍPIO DE CUBA

### Aviso n.º 10261/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal comum, para provimento de um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na Carreira/categoria de Assistente Operacional — Motorista de pesados de mercadorias e passageiros, aberto pelo Aviso n.º 13425/2014 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 02 de dezembro de 2014, a qual foi homologada pelo Presidente da Câmara a 16 de março de 2015.

Do Despacho da homologação do Presidente, cabe recurso contencioso nos termos do direito.

Candidatos aprovados:

Posição	Nome	Classificação final
1.º	António Francisco Correia da Conceição Vasco	16,32

Candidatos excluídos:

	Motivo da exclusão
José Luís Maurício das Dores Tapisso . . . . .	(a)
Ricardo Jorge do Carmo Rosa Rodrigues . . . . .	(b)

(a) Por não ter comparecido ao método de seleção “Prova Escrita de Conhecimentos”, a que faz referência o ponto 15.1.1 do aviso de abertura n.º 13425/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2014;

(b) Por não ter comparecido ao método de seleção “Avaliação Psicológica”, a que faz referência o ponto 15.1.2 do aviso de abertura n.º 13425/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233 de 02 de dezembro de 2014.”

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal comum, para provimento de um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, por um

período de 4 meses, na Carreira/categoria de Assistente Operacional, na área de Nadador Salvador, aberto pelo Aviso n.º 3955/2015 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 14 de abril de 2015, a qual foi homologada pelo Presidente da Câmara a 14 de maio de 2015.

Do Despacho da homologação do Presidente, cabe recurso contencioso nos termos do direito.

Candidatos Aprovados:

Posição	Nome	Classificação final
1.º	Manuel José Mestre Caiiro . . . . .	14,72
2.º	Francisco José Pólvara Batista Cabaça . . .	12,38

Candidatos Excluídos: Não houve.

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a LGTFP, torna-se público que, realizado que foi o procedimento concursal comum, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na Carreira/categoria de Assistente Operacional — motorista de veículos pesados de passageiros e de veículos pesados de mercadorias, aberto pelo Aviso n.º 13425/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 02 de dezembro de 2014, o Município de Cuba, celebrou contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a Carreira/categoria de Assistente Operacional, com remuneração base de € 505,00 correspondentes à 1.ª Posição, Nível 1, da Tabela Remuneratória Única, em 23 de março de 2015, com António Francisco Correia da Conceição Vasco.

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, o trabalhador, António José Perdigão Mósca, Carreira/categoria de Assistente Técnico, colocado na 8.ª posição remuneratória, nível 13, com efeitos a partir do dia 09 de outubro de 2014.

27 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. João Manuel Casaca Portugêis*.

308912855

## MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

### Aviso n.º 10262/2015

#### Licença sem remuneração

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Vice-Presidente da Câmara, datado de 12 de agosto de 2015, ao abrigo do disposto no artigo 280.º da Subsecção III do Anexo da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, foi concedida licença sem remuneração, pelo período de seis meses a Ana Cristina Gonçalves Catarino, Técnica Superior, com início em 17 de agosto de 2015.

26 de agosto de 2015. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *Nuno Dinis Encarnação Amorim*.

308912296

## MUNICÍPIO DE LISBOA

### Aviso n.º 10263/2015

Torna-se público que, por deliberações tomadas nas reuniões de Câmara Municipal realizadas e na Assembleia Municipal em 17 de junho e 27 de julho de 2015, respetivamente, foi aprovada a alteração ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, nos termos constantes dos anexos que fazem parte integrante do presente Aviso, cuja republicação é efetuada ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

28 de julho de 2015. — A Diretora do Departamento de Apoio aos Órgãos e Serviços do Município, *Paula Levy* (Despacho n.º 7/SG/2015 de 10 de julho).

## Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa

Com a aprovação do Regulamento n.º 391-A/2010, publicado no *Diário da República*, n.º 84, de 30 de abril de 2010, a Câmara Municipal de Lisboa procedeu à codificação dos procedimentos gerais quanto à liquidação, cobrança e pagamentos de taxas, bem como normas sobre preçários devidos ao município de Lisboa, com base, entre outros, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo.

Dando continuidade ao esforço de codificação das taxas e tarifários do Município de Lisboa procedeu-se à introdução no Capítulo III das novas taxas e preços com regime especial, a saber, os tarifários do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, a Taxa Municipal de Proteção Civil e a Taxa Municipal Turística, tendo-se procedido à eliminação da Taxa de Conservação de Esgotos.

A aprovação dos Tarifários subjacentes ao Serviço de Saneamento de Águas Residuais e ao Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e correspondentes Tabelas de Preços, resulta de um imperativo legal em cumprimento da atual legislação dos respetivos setores, bem como das recomendações da Entidade Reguladora da Água e Resíduos (ERSAR).

A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, Lei de Bases da Proteção Civil, trouxe consigo um novo enquadramento a esta atividade levada a cabo pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais que exige a participação ativa e o esforço financeiro da administração pública nos seus vários níveis, bem como a cooperação dos cidadãos, agentes económicos e demais entidades privadas.

A Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, ao fixar novo enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, reconhece a importância que os municípios têm na gestão destes riscos, em virtude da sua proximidade ao território e às populações.

As atribuições que assim se confiam aos municípios não podem ser desvalorizadas, tão pouco se pode desvalorizar o esforço financeiro que estas funções acarretam, pela quantidade, qualidade e prontidão dos meios a afetar a estas atribuições, a somar à proteção de pessoas e bens perante acidentes e ocorrências de menor gravidade, pelo que é criada a taxa municipal de proteção civil, justificando-se que os particulares custeiem, ao menos em parte, as utilidades que assim lhes aproveitam.

A atividade turística no Município de Lisboa tem crescido assinalavelmente, sob todos os indicadores, assumindo uma importância fundamental no contexto da dinamização da atividade económica da cidade e áreas circundantes.

Por outro lado, o sucesso do destino turístico, acarretando a presença temporária de uma população na Cidade que se junta à população residente, coloca um acréscimo de pressão no espaço urbano, nas infraestruturas e equipamentos públicos, reivindicando maior limpeza, reforço na segurança de pessoas e bens, na manutenção de espaço público, na sinalética e organização, sob pena da excessiva ocupação/lotação e precoce degradação colocar em causa a sustentabilidade do crescimento do destino turístico. A par, é também verdade que a dinâmica turística induz um esforço adicional nas dinâmicas de vida da cidade como sejam as de natureza cultural e recreativa, artística, estatutária pública e monumental.

Pelo exposto, importa assegurar o financiamento do esforço que a cidade tem de desenvolver para ser e se manter um destino turístico atrativo, conciliando este objetivo com a necessidade de confinar o valor a pagar pelos turistas em patamares comportáveis no quadro da competitividade internacional e garantir a equidade do tributo face à intensidade do usufruto da cidade (entrada versus estada).

Assim sendo, estes meios necessários ao desenvolvimento do Turismo terão que ser procurados na própria atividade turística, *maxime* na contribuição dos próprios turistas, pelo que é criada a taxa municipal turística, assegurando-se, contudo, que este desiderato é prosseguido na procura de soluções que não sejam demasiado onerosas para o turista, preservando a competitividade relativa de Lisboa no contexto internacional de destinos turísticos.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais possibilita que os municípios criassem taxas, designadamente, pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do município ou por atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo.

Por fim, optou-se por eliminar a figura do preparo, tendo-se verificado, na prática, que o seu pagamento não cumpre a função de desin-

centivo a pedidos desnecessários, pelo que foi substituído, nas taxas em que era aplicável, pelo pagamento integral da taxa no momento do pedido.

Pelo exposto, procedeu -se à presente alteração do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas, dela fazendo parte integrante a Tabela de Taxas Municipais para o ano de 2015, cujo Projeto foi submetido a apreciação pública, tendo sido promovidos, durante o período de discussão pública, a audição direta de entidades e, após o período de discussão pública o apuramento e a ponderação dos respetivos resultados.

## TÍTULO I

### Disposições comuns

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

1 — O presente Regulamento e a correspondente Tabela de Taxas Municipais são elaborados ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Regime Financeiro das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e das alíneas b), e) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2 — São ainda leis habilitantes deste Regulamento:

a) A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho;

b) O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 junho (Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos), bem como o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Urbanos), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, bem como o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de novembro (Regime Geral da Gestão de Resíduos) e pela deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril (Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos);

c) A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, bem como a Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas na área do Município de Lisboa, fazendo parte integrante do mesmo a Tabela de Taxas Municipais.

2 — O presente Regulamento estabelece, igualmente, as formas de liquidação, cobrança e pagamento das taxas do Município de Lisboa, as isenções, reduções e agravamentos.

3 — O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras gerais a que fica sujeita a fixação dos preços pela Câmara Municipal de Lisboa.

#### Artigo 3.º

##### Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico — tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Lisboa aplicam-se ainda, subsidiária e sucessivamente:

a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;  
b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;

c) A Lei Geral Tributária;

d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;

f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

g) O Código do Procedimento Administrativo;

h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

## TÍTULO II

### Regulamentação de taxas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 4.º

###### Incidência objetiva

1 — As taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento, nele definidas, bem como noutros regulamentos, são devidas como contrapartida, entre outras, pela:

- a) Concessão de permissões administrativas e pela mera comunicação prévia, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, a qual se denomina taxa administrativa;
- b) Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, a qual se denomina taxa pela ocupação e utilização do espaço público;
- c) Outras atividades previstas no presente regulamento, na lei ou em outros regulamentos municipais.

2 — O presente Regulamento não se aplica aos atos e factos previstos no Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas.

###### Artigo 5.º

###### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídica — tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é o Município de Lisboa.

2 — O sujeito passivo da relação jurídica — tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei e dos regulamentos, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária ou de outro tipo, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

###### Artigo 6.º

###### Fundamentação económica e financeira

O valor das taxas e outras receitas foi fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o custo da atividade dos órgãos e serviços do Município, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar, e o benefício auferido pelo particular, bem como, em casos específicos, de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, conforme Tabela de Taxas Municipais, Relatório de Fundamentação Económica e Fundamentação das Isenções e Reduções, anexos ao presente Regulamento.

###### Artigo 7.º

###### Princípios do procedimento tributário

Na liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas, são realizadas todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade.

###### Artigo 8.º

###### Atualização

1 — Os valores das taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais, anexa ao presente Regulamento, são atualizados nos termos previstos na lei.

2 — Se da atualização resultar um valor não múltiplo de € 0,05, o valor da taxa será arredondado por defeito para o múltiplo de € 0,05 mais próximo se o valor que excede esse múltiplo for igual ou inferior a € 0,05 e, por excesso, para o múltiplo de € 0,05 mais próximo nos restantes casos.

## CAPÍTULO II

### Das isenções e reduções

#### SECÇÃO I

##### Isenções

###### Artigo 9.º

###### Isenções subjetivas

1 — Com exceção da taxa municipal de direitos de passagem, das taxas devidas pela atividade da Comissão Arbitral Municipal e sem prejuízo dos regimes especiais previstos no presente Regulamento, estão isentos do pagamento de taxas, além dos casos previstos por lei:

- a) As pessoas com deficiência com grau de incapacidade superior a 70 %;
- b) As pessoas em situação de insuficiência económica;
- c) Os partidos políticos, coligações e associações sindicais e ainda os movimentos de cidadãos, desde que registados de acordo com a lei, quanto às taxas de ocupação da via pública, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou da cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação para as suas atividades próprias;
- d) As autarquias locais no que tange à realização de atividades próprias, organizadas em exclusivo pelas próprias autarquias e disponibilizadas em exclusivo e de forma não onerosa para os respetivos participantes;
- e) As empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins, diretamente relacionados com as atividades objeto de contrato-programa ou contrato de gestão com o Município;
- f) Os Serviços Sociais da Câmara Municipal de Lisboa.

2 — Estão isentos da taxa de cremação e inumação em sepultura temporária, de depósito temporário de urna em câmara frigorífica, de utilização da capela, de transferência de circunscrição, de autorização para inumação/cremação de não falecidos ou recenseados em Lisboa, de certidões, atestados, termo de autenticação e requerimentos e de utilização de água e energia dentro dos cemitérios municipais, os pedidos formalizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou atestados pela Segurança Social.

3 — Estão isentos do pagamento das taxas de ruído e ocupação do espaço público as coletividades, as associações e os grupos de cidadãos organizados, relativamente às atividades inseridas nas Festas da Cidade de Lisboa, durante o mês de junho.

4 — Estão isentos do pagamento de taxa municipal de proteção civil, os Estados estrangeiros quanto aos prédios destinados às respetivas embaixadas ou consulados, quando haja reciprocidade de tratamento.

5 — Estão, ainda, isentas do pagamento do valor das taxas de ocupação do espaço público, de ocupação pontual em mercados e feiras, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou da cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação, bem como das taxas administrativas, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, as associações empresariais, comerciais, associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente a atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que:

- a) A ocupação seja no seu exclusivo interesse ou a publicidade se refira exclusivamente à sua pessoa;
- b) A pessoa coletiva não distribua quaisquer resultados ou por outro meio proporcione vantagens económicas aos associados ou membros dos órgãos sociais;
- c) O exercício dos cargos sociais não seja remunerado.

6 — Os artistas de rua encontram-se isentos do pagamento de taxa administrativa, no âmbito da Ocupação do Espaço Público.

###### Artigo 10.º

###### Isenções objetivas

1 — Estão isentos de pagamento de taxa:

- a) Os atestados que se destinem a instruir processos para concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos de Imposto do Selo;

b) As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos junto dos serviços de finanças e das conservatórias;

c) As transladações realizadas dentro do mesmo cemitério, provenientes de exumações;

d) As filmagens, gravações ou sessões fotográficas, com ou sem fins académicos, de relevante interesse cultural ou artístico;

e) As filmagens e as gravações dos espaços ou de exposições ou com tomada de vistas gerais, com o objetivo de promover a sua divulgação;

f) As filmagens e as gravações promovidas pelas associações sem fins lucrativos e pelos estabelecimentos de ensino;

g) As afixações obrigatórias relativas a estabelecimentos comerciais e serviços.

2 — Estão isentos do pagamento da taxa municipal de proteção civil os prédios que tenham sido classificados como Monumentos Nacionais, Imóveis de Interesse Público ou Imóveis de Valor Municipal, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 11.º

##### Isonções em projetos de interesse municipal

1 — As pessoas singulares ou coletivas, de natureza privada, que executem, sem qualquer contrapartida de carácter pecuniário, comercial ou urbanístico, nomeadamente ao abrigo do estatuto do Mecenato, projetos de intervenção no âmbito das operações de qualificação, reabilitação e modernização do espaço, equipamentos e infraestruturas públicas, definidos pela Câmara Municipal de Lisboa, ficam isentas de taxas relativamente aos atos e factos constantes do respetivo programa.

2 — Podem ser isentos do pagamento de taxas os projetos de investimento considerados de relevante interesse para a cidade, nomeadamente que induzam à fixação de empresas em Lisboa, à criação de postos de trabalho, à inovação tecnológica, à coesão social e à proteção do ambiente.

3 — Serão aplicadas reduções, isenções ou suspensões temporárias das taxas devidas pelo exercício de atividades económicas, quando estas sofrerem alterações na sua atividade, provocadas por intervenções diretas do Município nomeadamente enquanto decorrerem obras de infraestruturas na rede viária ou outras.

#### Artigo 12.º

##### Reconhecimento da isenção

1 — As isenções referidas nos números 1, 2 e 6 do artigo 9.º e nas alíneas a) a c) e f) do n.º 1 do artigo 10.º são reconhecidas pelo serviço competente para a liquidação da taxa e são de reconhecimento automático e de forma oficiosa.

2 — As isenções referidas nos números 3 a 5 do artigo 9.º, nas alíneas d), e) e g) do n.º 1 do artigo 10.º dependem de requerimento dos interessados e são reconhecidas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência subdelegada na área dos serviços liquidadores.

3 — A isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º é reconhecida segundo os mesmos critérios previstos no n.º 2 do artigo 44.º do presente regulamento.

4 — As isenções referidas nos n.ºs 1 e 3, bem como as reduções ou suspensões temporárias referidas no n.º 3, ambos do artigo 11.º, são reconhecidas pela Assembleia Municipal, podendo ser objeto de protocolo que formalize as respetivas condições.

5 — As isenções referidas no n.º 2 do artigo 11.º são reconhecidas pela Assembleia Municipal, podendo ser objeto de protocolo que consagre as referidas condições.

6 — Os requerimentos para reconhecimento de isenção devem ser acompanhados dos documentos comprovativos de todos os factos dos quais depende esse reconhecimento.

7 — Previamente ao reconhecimento da isenção, devem os Serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

8 — O despacho que reconhece a isenção pode fazê-lo até ao limite de cinco (5) anos, bem como para futuros atos da mesma natureza e da mesma pessoa coletiva, até ao mesmo limite de cinco (5) anos, sem prejuízo da sua prorrogação nos termos da lei.

9 — A existência de dívidas ao Município de Lisboa, sem processo de reclamação graciosa ou outro legalmente admissível e garantia prestada, determina a perda dos benefícios fiscais referidos no número anterior.

10 — A taxação de ocupação do espaço público por toldos, esplanadas e outros elementos físicos tem por referência o valor de 12,5€/m<sup>2</sup>/mês,

cabendo à Câmara Municipal, ouvidas a AHRESP e a UACS, propor anualmente à Assembleia Municipal, até à aprovação do Orçamento para o ano seguinte, as reduções e isenções, totais ou parciais, anuais ou plurianuais, que incidirão sobre aquela base de cálculo.

11 — A taxação de publicidade e ocupação do espaço público com mobiliário urbano, bem como a ocupação de espaço público por eventos de qualquer natureza, com exclusão das ocupações por obras, estaleiros ou bombas de combustível, tem por referência o valor de 12,5€/m<sup>2</sup>/mês, cabendo à Câmara Municipal, ouvidos os operadores interessados, propor anualmente à Assembleia Municipal, até à aprovação do Orçamento para o ano seguinte, as reduções e isenções, totais ou parciais, anuais ou plurianuais, que incidirão sobre aquela base de cálculo.

## SECÇÃO II

### Das reduções do valor das taxas

#### Artigo 13.º

##### Cemitérios

1 — As taxas relativas à transladação e à inumação de ossadas e cinzas em, jazigos particulares ou municipais beneficiam de uma redução de 50 % e 75 %, respetivamente.

2 — A inumação de restos mortais subsequentes em compartimentos municipais beneficia de uma redução de 50 %.

3 — As isenções referidas nos números anteriores são reconhecidas pelo serviço competente para o deferimento do pedido e são de reconhecimento automático e de forma oficiosa.

#### Artigo 14.º

##### Mercados e feiras

1 — As taxas de ocupação referentes aos mercados têm as seguintes reduções relativamente à taxa normal definida na Tabela de Taxas Municipais:

a) Nos mercados de categoria A, nas áreas superiores a 40m<sup>2</sup>, cada m<sup>2</sup>, redução de 38 %;

b) Nos mercados de categoria A, nos lugares de peixe, por cada metro linear, redução de 4 %;

c) Nos mercados de categoria A, nos restantes lugares, por cada metro linear, redução de 24 %;

d) As lojas dos mercados de categoria B e as lojas dos mercados de categoria A, com área superior a 100m<sup>2</sup>, nos primeiros 40m<sup>2</sup>, por cada m<sup>2</sup>, redução de 27 %;

e) As lojas dos mercados de categoria B e as lojas dos mercados de categoria A, com área superior a 100m<sup>2</sup>, nas áreas excedentes a 40m<sup>2</sup>, por cada m<sup>2</sup>, redução de 52 %;

f) Nos mercados de categoria B, nos lugares de peixe, por cada metro linear, redução de 24 %;

g) Nos mercados de categoria B, restantes lugares, por cada metro linear, redução de 39 %;

h) As arrecadações privativas, por cada m<sup>2</sup>, redução de 53 %;

i) As arrecadações coletivas, por cada m<sup>2</sup>, redução de 78 %.

2 — São mercados da categoria A os mercados de Alvalade Norte, Arroios, Benfica, Campo de Ourique, Ribeira e 31 de janeiro, sendo os restantes da categoria B.

3 — As taxas de ocupação para venda de artigos usados na Feira da Ladra têm uma redução de 75 % relativamente à taxa de ocupação de feiras e venda ambulante.

4 — Sofrem, igualmente, redução as seguintes taxas:

a) As renovações ou segundas vias de cartão de comerciante, empregados e moços têm uma redução de 75 % relativamente à taxa aplicável à inscrição/emissão de cartão, sendo aquela de 50 % no caso das renovações quando pedidas fora do prazo;

b) As taxas de publicidade em mercados, aplicada a fachadas interiores de lojas e lugares, têm uma redução de 75 % e de 60 % relativamente à taxa aplicável à publicidade em edifícios e à publicidade em edifícios, luminosa ou diretamente iluminada, respetivamente;

c) O estacionamento em mercados para residentes, em período noturno, e para os comerciantes, em período diurno, tem uma redução de 50 %.

#### Artigo 15.º

##### Outras reduções

Beneficiam de uma redução de 50 % do pagamento de taxa administrativa, com reprodução de documentos, os estudantes e professores.

## Artigo 16.º

**Regime simplificado**

As taxas que incidam sobre licenças ou autorizações limitadas no tempo, serão reduzidas, de acordo com os coeficientes estabelecidos na Tabela de Taxas Municipais, em caso de novo licenciamento ou autorização, desde que não ocorra alteração dos elementos do licenciamento ou autorização anteriores.

## CAPÍTULO III

**Taxas e preços com regime especial**

## SECÇÃO I

**Taxa Municipal de Direitos de Passagem**

## Artigo 17.º

**Taxa municipal de direitos de passagem**

1 — Nos termos previstos no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, é devida a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) prevista na Tabela de Taxas Municipais anexa ao presente Regulamento, pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal para a construção ou instalação de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas e pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

2 — A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre a fatura emitida pelas empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

3 — O percentual referido no número anterior é aprovado anualmente pelo Município até ao final do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

## SECÇÃO II

**Comissão Arbitral Municipal**

## Artigo 18.º

**Taxas no âmbito da atividade da Comissão Arbitral Municipal**

1 — De acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto, são devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal (CAM) no âmbito da respetiva competência decisória.

2 — As taxas constituem receita municipal, a afetar ao funcionamento da Comissão, com os seguintes valores:

a) 1 Unidade de Conta (UC), pela determinação do coeficiente de conservação;

b) 0,5 UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior;

c) 1 UC pela submissão de um litígio a decisão da CAM, sendo de 2UC nos casos em que haja discordância do nível de conservação que serviu de base ao coeficiente de conservação.

3 — Em tudo o mais, nomeadamente no que diz respeito à forma de pagamento dos valores previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, rege o disposto no Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto.

## SECÇÃO III

**Tarifário do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas**

## Artigo 19.º

**Tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

São devidas tarifas pela prestação de serviços em gestão direta, assegurada pelas unidades orgânicas municipais ou por serviços mu-

nicipalizados no âmbito da atividade de gestão do sistema municipal de saneamento em baixa de águas residuais, constantes do Tarifário do Serviço de Recolha de Águas Residuais e respetivo Relatório de Fundamentação Económica, anexo ao presente regulamento.

## Artigo 20.º

**Incidência das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas, os utilizadores finais da área do Município de Lisboa, que disponham de contrato com a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., empresa responsável pelo abastecimento de água no Município de Lisboa.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados da seguinte forma:

a) Utilizador Doméstico, aquele que usa os prédios urbanos para fins habitacionais;

b) Utilizador Não Doméstico, aquele que não esteja abrangido pelo número anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

## Artigo 21.º

**Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas são faturados aos utilizadores finais domésticos e não domésticos, as seguintes tarifas:

a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia;

b) A tarifa variável, devida em função do volume de água consumido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m<sup>3</sup> por cada 30 dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços/atividades:

a) Execução, manutenção, limpeza, desobstrução e renovação de ramais de ligação do sistema predial ao sistema público, com as ressalvas previstas no artigo 25.º;

b) Construção, manutenção e renovação do sistema público de saneamento;

c) Recolha e encaminhamento de águas residuais urbanas;

d) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais urbanas.

3 — É ainda faturado o montante correspondente à repercussão do encargo suportado pelo Município relativo à Taxa de Recursos Hídricos nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho 444/2009, do Ministério do Ambiente do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do DR de 9 de janeiro.

## Artigo 22.º

**Serviços auxiliares de recolha de águas residuais urbanas**

1 — Para além das tarifas de serviço de saneamento de águas residuais urbanas referidas no artigo 21.º, são cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos definidos na legislação aplicável, valores como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Análise de projetos de ramais de ligação;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrais em operações de loteamento/urbanísticas;

c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 25.º;

d) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

e) Informação sobre o ponto de ligação do sistema predial ao sistema público em planta;

f) Recolha, transporte, tratamento de lamas provenientes de fossas sépticas recolhidas através de meios móveis;

g) Realização de vistorias aos ramais de ligação a pedido dos utilizadores;

h) Outros serviços a pedido do utilizador.

## Artigo 23.º

**Tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — Aos utilizadores domésticos do serviço de águas residuais urbanas, aplica-se uma tarifa de disponibilidade única, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores não domésticos aplica-se uma tarifa de disponibilidade, em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias, e em função do calibre do contador:

- a) 1.º Nível: Contadores de calibre 15 mm;
- b) 2.º Nível: Contadores com calibres > 15 mm.

## Artigo 24.º

**Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aplicável aos utilizadores finais domésticos, é devida em função do volume de águas residuais recolhidas, expresso em m<sup>3</sup>, durante o período objeto de faturação por cada trinta (30) dias:

- a) 1.º Escalão: até 5 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15 m<sup>3</sup>;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25 m<sup>3</sup>;
- d) 4.º Escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

2 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m<sup>3</sup>.

3 — O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha igual a 90 % do volume de água consumido.

4 — O valor final da componente variável do serviço de águas residuais devido pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no n.º 3 e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento de água ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de águas residuais, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 3 da seguinte forma:

- a) Ao consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.;
- b) Ao consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 3 pode não ser aplicado nas situações em que comprovadamente haja consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

## Artigo 25.º

**Execução de ramais de ligação**

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Câmara Municipal de Lisboa.

2 — Se da avaliação prevista no número anterior resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Câmara Municipal de Lisboa apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, através da aplicação de uma taxa de ramal.

3 — A taxa de ramal pode ainda ser aplicada nos seguintes casos:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
- b) Construção de mais ramais de ligação para o mesmo utilizador e por sua solicitação;
- c) As situações descritas nas alíneas anteriores estão sujeitas a uma avaliação técnica.

## Artigo 26.º

**Tarifários especiais do serviço de recolha de águas residuais urbanas**

1 — Os utilizadores finais podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, os utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social;

ii) Tarifário familiar, os utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não domésticos que sejam instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou entidades de declarada utilidade pública, legalmente constituídas, quanto aos prédios destinados diretamente à realização dos seus fins estatutários.

2 — Consideram-se em situação de carência económica os utilizadores domésticos que se enquadrem nas seguintes situações:

a) Carência económica comprovada pelo sistema de segurança social, com benefício em pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

- i) Complemento Solidário para Idosos;
- ii) Rendimento Social de Inserção;
- iii) Subsídio Social de Desemprego;
- iv) 1.º Escalão do Abono de Família;
- v) Pensão Social de Invalidez;

b) Utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse:

- i) O valor anual da retribuição mínima mensal garantida, nas situações em que existe apenas um sujeito passivo com rendimentos; e
- ii) O dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida nas restantes situações;

c) A aplicação dos tarifários sociais será objeto de protocolo a celebrar entre a EPAL e o Município de Lisboa, podendo ser transitoriamente aplicados os parâmetros utilizados pela EPAL para esta finalidade na tarifa de abastecimento da água.

3 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas.
- b) Na aplicação da tarifa variável do primeiro escalão até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>.

4 — O tarifário familiar traduz-se na utilização dos seguintes escalões do volume de águas residuais:

- a) 1.º escalão — até 5 m<sup>3</sup>/30 dias.
- b) 2.º escalão — consumos obtidos pela diferença entre o resultado da aplicação da fórmula [ $“n” \times 3,6 \text{ m}^3/30 \text{ dias} + 2$ , em que  $“n”$  é igual ao n.º de elementos do agregado familiar], e os consumos iguais a 5 m<sup>3</sup>/30 dias faturados no 1.º escalão.
- c) 3.º escalão — consumos que excedem o resultado da aplicação da fórmula [ $“n” \times 3,6 \text{ m}^3/30 \text{ dias} + 2$ , em que  $“n”$  é igual ao n.º de elementos do agregado familiar].

5 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 25 %, dos valores das tarifas aplicadas a utilizadores não domésticos.

## Artigo 27.º

**Acesso aos tarifários especiais do serviço de recolha de águas residuais**

1 — Os utilizadores finais que pretendam beneficiar da aplicação dos tarifários especiais previstos no artigo 26.º, devem fazer prova dos requisitos exigidos, nos termos fixados pela Câmara Municipal de Lisboa, a publicar no respetivo sítio na Internet.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem o período de duração de um (1) ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, por iniciativa do interessado e nos 30 dias que antecedem o final daquele período.

## Artigo 28.º

**Aprovação dos tarifários do serviço de recolha de águas residuais urbanas**

1 — O tarifário do serviço de recolha de águas residuais é aprovado pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita.

2 — A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior deve ser publicitada pela Câmara Municipal de Lisboa antes do envio ao utilizador da primeira fatura calculada com o novo tarifário.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pela Câmara Municipal de Lisboa de Lisboa, nomeadamente no respetivo sítio na internet

## Artigo 29.º

**Periodicidade e requisitos da faturação das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — A tarifa do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é cobrada conjuntamente com a fatura do serviço de abastecimento de água, emitida pela EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., e obedece à mesma periodicidade.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — Os serviços auxiliares previstos no artigo 22.º são cobrados por via de fatura-recibo específica, emitida pela Câmara Municipal de Lisboa no ato de prestação do serviço, sendo o utilizador informado do respetivo tarifário aquando da solicitação do serviço.

## Artigo 30.º

**Prazo, forma e local de pagamento das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — O pagamento da fatura emitida pela EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. é efetuado no prazo, forma e locais indicados na mesma.

2 — Para efeitos de pagamento, a fatura é indivisível, não se admitindo o pagamento individualizado de cada uma das suas componentes.

3 — A apresentação de reclamação escrita com fundamento em erro na medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas incluídas na respetiva fatura.

4 — São aplicáveis às dívidas emergentes do serviço de saneamento de águas residuais urbanas em mora há mais de 30 dias juros, desde a constituição em mora, à taxa legal.

## Artigo 31.º

**Arredondamento dos valores a pagar nas tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

## Artigo 32.º

**Acertos de faturação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:

a) Quando a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. proceda a um acerto de faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;

b) Quando a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medido.

2 — Quando se verificar, na sequência de acertos de faturação, um crédito a favor do utilizador final, pode o mesmo optar por receber esse valor no prazo de 30 dias. Não sendo essa a opção, a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes.

## Artigo 33.º

**Prescrição e caducidade das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — A dívida resultante da liquidação da tarifa prescreve no prazo de seis (6) meses após a prestação do serviço.

2 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não se inicia enquanto a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

3 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis (6) meses após o pagamento.

## Artigo 34.º

**Regime transitório das tarifas serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

1 — Os utilizadores não domésticos, excluindo entidades de natureza pública e do Setor Empresarial do Estado, com um consumo superior a 50 m<sup>3</sup> por 30 dias, beneficiam de uma tarifa variável reduzida enquanto vigorar o regime transitório.

2 — O regime transitório aplica-se aos consumos realizados em 2015, 2016 e 2017.

3 — A tarifa variável reduzida incide sobre os consumos de água que excedam os 50 m<sup>3</sup> por 30 dias, e é calculada da seguinte forma:

a) Ano de 2015 — a tarifa variável reduzida será 25 % da tarifa normal e aplicável aos consumos excedentes;

b) Ano de 2016 — a tarifa variável reduzida será 50 % da tarifa normal e aplicável aos consumos excedentes;

c) Ano de 2017 — a tarifa variável reduzida será 75 % da tarifa normal e aplicável aos consumos excedentes

## Artigo 35.º

**Legislação subsidiária das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas**

De acordo com a natureza da matéria e em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento, é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação em vigor, na regulamentação setorial e, sucessivamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março;

b) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, n.º 24/2008, de 2 de junho, n.º 6/2011, de 10 de março, n.º 44/2011, de 22 de junho e n.º 10/2013, de 28 de janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho;

d) O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;

e) O Decreto-Regulamentar n.º 23/1995, de 23 de agosto.

## SECÇÃO IV

**Tarifário de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos**

## Artigo 36.º

**Tarifário de serviço de gestão de resíduos urbanos**

São devidas tarifas pela prestação de serviços, em gestão direta das unidades orgânicas municipais, incluindo a gestão por via de serviços municipalizados, no âmbito da atividade de gestão de resíduos urbanos, constantes do Tarifário de Resíduos Urbanos e respetivo Relatório de Fundamentação Económica, anexos ao presente Regulamento.

## Artigo 37.º

**Incidência do tarifário de serviço de gestão de resíduos urbanos**

1 — Estão sujeitos às tarifas, fixa e variável, relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores finais da área do Município de Lisboa, a quem sejam prestados os respetivos serviços, dispondo ou não de contrato com a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. empresa responsável pelo abastecimento de água no Município de Lisboa, sendo as mesmas devidas a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas, os utilizadores finais, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de

resíduos urbanos, cuja produção diária seja inferior a 1100 litros e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, são classificados da seguinte forma:

a) Utilizador Doméstico: aquele que usa os prédios urbanos para fins habitacionais;

b) Utilizador Não doméstico: aquele que não esteja abrangido pelo número anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

#### Artigo 38.º

##### Estrutura tarifária do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturados aos utilizadores finais, domésticos e não domésticos, as seguintes tarifas:

a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia;

b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação, expressa em euros por m<sup>3</sup> de água consumida ou estimada.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de deposição de resíduos urbanos;

b) Recolha, transporte, tratamento e eliminação adequada dos resíduos urbanos;

c) Recolha e encaminhamento adequado de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.

3 — É ainda faturado o montante correspondente à repercussão do encargo suportado pelo Município relativo à Taxa de Gestão de Resíduos nos termos da Portaria 72/2010, de 4 de fevereiro.

#### Artigo 39.º

##### Serviços auxiliares de gestão de resíduos urbanos

Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, referidas no artigo anterior, o Município de Lisboa cobra ainda valores adicionais pela prestação dos seguintes serviços:

a) Serviços auxiliares de limpezas coercivas em habitações;

b) Serviços de recolhas específicas de resíduos;

#### Artigo 40.º

##### Tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos

Aos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, aplica-se uma tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia (doméstico ou não doméstico) dos utilizadores.

#### Artigo 41.º

##### Tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, aplicável aos utilizadores domésticos, é única e devida em função do volume de água consumida, expressa em euros por m<sup>3</sup>, durante o período objeto de faturação.

2 — A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e devida em função do volume de água consumida, expressa em euros por m<sup>3</sup>, durante o período objeto de faturação.

#### Artigo 42.º

##### Base de cálculo da tarifa de resíduos urbanos

1 — A tarifa variável de resíduos urbanos é devida em função do consumo de água faturada.

2 — Sempre que os utilizadores domésticos e não domésticos não disponham de serviço de abastecimento de água, o respetivo consumo estima-se em função do consumo médio tendo por referência os utiliza-

dores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

3 — Exceionalmente e quando se demonstre que a indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não domésticos possa não se mostrar adequada por razões atinentes a atividades específicas que prosseguem, nomeadamente ginásios, restauração e cabeleireiros, o Município poderá numa base setorial ou individual definir outro método de cálculo da tarifa.

#### Artigo 43.º

##### Tarifários especiais do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — Os utilizadores finais podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica;

b) Utilizadores não domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.

3 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.

#### Artigo 44.º

##### Acesso aos tarifários especiais do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — Os utilizadores finais que pretendam beneficiar da aplicação dos tarifários especiais previstos nos números anteriores, devem fazer prova dos requisitos exigidos nos termos fixados pelo Município de Lisboa.

2 — Consideram-se em situação de carência económica os utilizadores domésticos que se enquadrem numa das seguintes situações:

a) Carência económica comprovada pelo sistema de segurança social, com benefício em pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

i) Complemento Solidário para Idosos;

ii) Rendimento Social de Inserção;

iii) Subsídio Social de Desemprego;

iv) 1.º Escalão do Abono de Família;

v) Pensão Social de Invalidez;

b) Utilizadores domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse:

i) O valor anual da retribuição mínima mensal garantida, nas situações em que existe apenas um sujeito passivo com rendimentos;

ii) O dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida nas restantes situações;

c) A aplicação dos tarifários sociais será objeto de protocolo a celebrar entre a EPAL e o Município de Lisboa, podendo ser transitivamente aplicados os parâmetros utilizados pela EPAL para esta finalidade na tarifa de abastecimento da água.

3 — A aplicação dos tarifários especiais tem o período de duração de 1 ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, por iniciativa do interessado e nos 30 dias que antecedem o final daquele período.

#### Artigo 45.º

##### Aprovação dos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos da legislação em vigor.

2 — A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior deve ser publicitada pela Câmara Municipal de Lisboa, antes do envio ao utilizador final da primeira fatura que contenha o novo tarifário.

3 — Os tarifários produzem efeitos relativamente às produções de resíduos entregues a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

4 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município de Lisboa, nomeadamente no respetivo sítio na internet.



## Artigo 46.º

**Periodicidade e requisitos da faturação do tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos**

1 — A tarifa de resíduos urbanos é cobrada conjuntamente com a fatura do serviço de abastecimento de água, emitida pela EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. e obedece à mesma periodicidade.

2 — A fatura emitida discrimina os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — Os serviços auxiliares previstos no artigo 39.º, são cobrados por intermédio de fatura-recibo própria, emitida pelo Município Lisboa no ato de prestação do serviço, sendo o utilizador informado do valor a pagar quando da sua solicitação.

## Artigo 47.º

**Prazo, forma e local de pagamento das tarifas de serviço de gestão de resíduos urbanos**

1 — O pagamento da fatura emitida pela EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. é efetuado no prazo, forma e locais indicados na mesma.

2 — Para efeitos de pagamento, a fatura é indivisível, não se admitindo o pagamento individualizado de cada uma das suas componentes.

3 — São aplicáveis às dívidas emergentes do serviço de gestão de resíduos urbanos em mora há mais de 30 dias juros, desde a constituição em mora, à taxa legal.

## Artigo 48.º

**Arredondamento dos valores a pagar nas tarifas de serviço de gestão de resíduos urbanos**

As tarifas são expressas com quatro casas decimais.

## Artigo 49.º

**Acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos**

1 — Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:

a) Quando a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. proceda a uma leitura, relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.

2 — Quando se verificar, na sequência de acertos de faturação, um crédito a favor do utilizador final, pode o mesmo optar por receber esse valor no prazo de 30 dias, ou optar por proceder à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes.

## Artigo 50.º

**Prescrição e caducidade das tarifas de serviço de gestão de resíduos urbanos**

1 — A dívida resultante da liquidação da tarifa prescreve no prazo de 6 meses após a prestação do serviço.

2 — O direito à liquidação caduca no prazo de 6 meses após a prestação do serviço.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não se inicia enquanto a EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

4 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de 6 meses após o pagamento.

## SUBSECÇÃO

**Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos a Grandes Produtores**

## Artigo 51.º

**Definição de grandes produtores**

1 — Consideram-se grandes produtores todas as entidades com uma produção média diária de resíduos superior a 1.100 litros.

2 — Para efeitos do número anterior, a produção respeita a cada local de recolha.

## Artigo 52.º

**Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores**

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de novembro (Regime Geral da Gestão de Resíduos), a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos provenientes de grandes produtores são da sua exclusiva responsabilidade.

2 — Sem prejuízo do número anterior, os grandes produtores podem recorrer à Câmara Municipal de Lisboa para a prestação dos serviços de resíduos urbanos através da celebração de um contrato de recolha.

## Artigo 53.º

**Recenseamento de Grandes Produtores e responsabilidade da recolha e tratamento**

1 — Os Grandes Produtores estão obrigados ao recenseamento junto da CML, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento para os produtores existentes, ou, quando se trate de novos estabelecimentos produtores, no prazo de 30 dias antes da sua entrada em funcionamento.

2 — O recenseamento é atualizado em outubro de cada ano de acordo com rotina a fixar no contrato de recolha a celebrar entre as partes.

3 — O recenseamento será efetuado, por estabelecimento produtivo ou morada, através do envio, por via eletrónica, para o endereço RUGrandesProdutores@cm-lisboa.pt do formulário em Anexo a este Regulamento.

4 — O recenseamento dos Grandes Produtores pode ser efetuado a qualquer momento, salvaguardando que, após o prazo estabelecido em 1, não serão efetuados acertos de faturação.

5 — No processo de recenseamento, o GP informará o Município se pretende optar pelo recurso aos serviços municipais de recolha e tratamento dos resíduos ou se opta por assumir a responsabilidade dessas tarefas através da entrega de uma declaração que identificará os termos em que irá concretizar a mesma (recurso a entidades terceiras, indicando-as ou assegurando-as pelos seus próprios meios).

6 — No caso do GP optar por recolher e tratar os resíduos sob a sua responsabilidade, o Município deixará de prestar os respetivos serviços nas moradas em causa.

## Artigo 54.º

**Tarifa de serviço de gestão de resíduos urbanos aplicável a grandes produtores**

1 — Os grandes produtores que tenham optado pelos serviços municipais de recolha de resíduos urbanos ficam sujeitos a uma tarifa a variar no intervalo [45€, 80€] sobre os resíduos indiferenciados (RI), em resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tf = 80€ - 50€ \times \frac{RC}{RC + RI}$$

onde:

*Tf* — tarifa em € por tonelada incidente sobre RI entregues ao município

*RC* — Resíduos recicláveis, expressos em toneladas, entregues ao município

*RI* — Resíduos indiferenciados, expressos em toneladas, entregues ao município

A fórmula não é aplicável sempre que a relação  $RC/(RC+RI)$  seja superior a 70 %, situações em que a tarifa sobre indiferenciados será de 45€.

2 — A quantidade mensal em toneladas de resíduos recicláveis (*RC*) e de resíduos indiferenciados (*RI*) é obtida com base na seguinte fórmula:

$$Qtd = \frac{V}{1000} \times F \times D$$

onde:

*Qtd* — quantidade mensal de resíduos expressos em toneladas

*V* — volume total em litros correspondente aos contentores instalados/disponibilizados

*F* — frequência de recolha em 30 dias

*D* — densidade estimada em [tonelada/m<sup>3</sup>] a fixar em cada contrato face aos diferentes tipos de resíduos.

3 — Transitoriamente e até à assinatura de contrato após recenseamento aplica-se o tarifário do regime geral em função do consumo de água.

4 — Sempre que o recenseamento observe os prazos estipulados no n.º 1 do artigo 53.º, os valores pagos antes da data da entrada em vigor do contrato de recolha serão obrigatoriamente objeto de acerto de contas por confronto entre os valores anteriormente liquidados e os resultantes do contrato de recolha.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos GP abrangidos pelo Sistema de Recolha Pneumática de Resíduos Urbanos do Parque das Nações, sujeitos a regulamentação específica.

#### Artigo 55.º

##### **Recusa da realização do serviço de gestão de resíduos urbanos a grandes produtores**

O Município de Lisboa pode recusar a realização do serviço de gestão de resíduos urbanos, designadamente, quando:

a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto na legislação em vigor;

b) Se verificar a inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

c) Não forem cumpridas as regras municipais de separação de resíduos.

#### Artigo 56.º

##### **Regime transitório do serviço de gestão de resíduos urbanos**

1 — Os utilizadores não domésticos com um consumo de água superior a 50 m<sup>3</sup> por 30 dias, beneficiam de uma tarifa variável reduzida enquanto vigorar o período de recenseamento de 60 dias dos grandes produtores.

2 — Durante este período, os utilizadores beneficiam da aplicação de uma tarifa variável reduzida, que consiste numa redução de 50 % do tarifário.

3 — Após aquele período haverá lugar à regularização da faturação em função dos seguintes critérios:

a) Os utilizadores que sejam classificados como grandes produtores por encontro de contas;

b) Os utilizadores que não sejam classificados como grandes produtores, passam a pagar a totalidade da tarifa em função dos consumos de água, devendo o valor descontado durante o período de recenseamento ser reposto na fatura subsequente ou passam a ficar sujeitos aos métodos de cálculo específicos definidos ao abrigo do número três do artigo 42.º com os acertos a que houver lugar.

#### Artigo 57.º

##### **Legislação subsidiária do tarifário de serviço de gestão de resíduos urbanos**

De acordo com a natureza da matéria, e em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento, é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação em vigor, na regulamentação setorial e sucessivamente:

a) O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

b) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março;

c) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, n.º 24/2008, de 2 de junho, n.º 6/2011, de 10 de março, n.º 44/2011, de 22 de junho e n.º 10/2013, de 28 de janeiro;

d) O Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho;

e) A Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril — Tarifário do serviço de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril/Abril, aprovado por deliberação do Conselho Diretivo da ERSAR n.º 928/2014.

## SECÇÃO V

### **Taxa Municipal de Proteção Civil**

#### Artigo 58.º

##### **Taxa municipal de proteção civil**

É devida taxa municipal de proteção civil, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 22 de dezembro, que visa, em particular, remunerar os serviços assegurados pelo Serviço Muni-

cipal de Proteção Civil nos domínios da proteção civil, do combate aos incêndios e da garantia da segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 59.º

##### **Incidência objetiva da taxa municipal de proteção civil**

1 — A taxa municipal de proteção civil incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos ou frações destes, situados no concelho de Lisboa, tal como esse valor é determinado para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2 — A taxa municipal de proteção civil incide também sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos ou frações destes, situados no concelho de Lisboa, com risco acrescido por relação com a condição de degradado, devoluto ou em estado de ruína.

3 — A taxa municipal de proteção civil incide ainda sobre as atividades e usos de risco acrescido em edifícios, recintos ou equipamentos, situados no concelho de Lisboa, tal como identificados em Anexo ao presente regulamento.

#### Artigo 60.º

##### **Incidência subjetiva da taxa municipal de proteção civil**

1 — É sujeito passivo da taxa municipal de proteção civil prevista no n.º 1 do artigo anterior o sujeito passivo do correspondente Imposto Municipal sobre Imóveis.

2 — É sujeito passivo da taxa municipal de proteção civil prevista no n.º 2 do artigo anterior, o sujeito passivo do correspondente Imposto Municipal sobre Imóveis.

3 — São ainda sujeitos passivos da taxa municipal de proteção civil prevista no n.º 3 do artigo anterior, as pessoas singulares ou coletivas que no concelho de Lisboa exerçam as atividades ou usos de risco acrescido identificadas em Anexo ao presente regulamento, na condição de entidade que explora o edifício, recinto ou equipamento ou de entidade gestora dos mesmos quando disponham de espaços comuns ou partilhados ou serviços coletivos.

4 — Para efeito da identificação das categorias de risco por utilização-tipo, aplica-se o disposto no Anexo ao presente Regulamento.

#### Artigo 61.º

##### **Facto gerador e periodicidade da taxa municipal de proteção civil**

O facto gerador da taxa municipal de proteção civil reside na titularidade dos prédios tributáveis, tal como resultante do artigo anterior, a 31 de dezembro de cada ano, ou no exercício a essa data dos usos ou das atividades tributáveis.

#### Artigo 62.º

##### **Isenções da taxa municipal de proteção civil**

1 — Estão isentos da taxa municipal de proteção civil, no âmbito exclusivo do n.º 1 do artigo 60.º, os proprietários dos imóveis cujo valor patrimonial seja inferior a € 20.000.

2 — Estão isentos no âmbito exclusivo do n.º 3 do artigo 60.º e por relação unicamente com as utilizações-tipo com a 1.ª e 2.ª categorias de risco, conforme anexo ao presente Regulamento:

a) “Estacionamentos” com áreas brutas  $\leq 9.600$  m<sup>2</sup>;

b) “Administrativos” com efetivo  $\leq 1.000$ ;

c) “Espetáculos e reuniões públicas” com efetivo  $\leq 1.000$  ou  $\leq 15.000$  se ao ar livre;

d) “Comerciais e gares de transporte” com efetivo  $\leq 1.000$ ;

e) “Desportivos e de lazer” com efetivo  $\leq 1.000$  ou  $\leq 15.000$  se ao ar livre.

#### Artigo 63.º

##### **Valor da taxa municipal de proteção civil**

1 — O valor anual da taxa municipal de proteção civil relativamente aos prédios a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º é de 0,0375 % do valor patrimonial tributário.

2 — O valor anual da taxa municipal de proteção civil relativamente aos prédios a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º é de 0,3 % no tocante aos prédios degradados e de 0,6 % no caso dos prédios devolutos ou em ruína, como tal considerados para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis.

3 — O valor anual da taxa municipal de proteção civil relativamente aos prédios, equipamentos e usos a que se refere o n.º 3 do artigo 60.º, é o que resulta da aplicação das disposições do anexo ao presente Regulamento.

4 — As entidades que estando enquadradas numa das categorias referidas no Anexo a este Regulamento por relação com as atividades /usos de risco acrescido e não apresentem as medidas de autoproteção nos termos e prazos definidos no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, terão um agravamento de 50 % na respetiva categoria.

#### Artigo 64.º

##### Liquidação da taxa municipal de proteção civil

1 — A liquidação da taxa municipal de proteção civil será feita por relação com o cadastro do valor patrimonial dos prédios relativos a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita, no caso do n.º 1 e 2 do artigo 60.º, e de acordo com o cadastro de atividades de risco e respetivos titulares reportado ao mesmo momento, no caso do n.º 3 do mesmo artigo.

2 — A liquidação será feita no segundo semestre de cada ano económico, por iniciativa dos serviços municipais, da Autoridade Tributária e Aduaneira ou de outra entidade com quem o Município celebre acordo neste sentido, nos termos que para tal vierem a ser fixados.

3 — Em matéria de liquidação aplicam-se supletivamente as regras que nesta matéria ficarem vertidas em acordo a celebrar com outra entidade, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

#### Artigo 65.º

##### Dispensa de pagamentos suplementares

Aos sujeitos passivos da taxa municipal de proteção civil que mantenham regularizado o respetivo pagamento não pode ser exigido o pagamento de qualquer outra taxa em virtude de serviços que lhes sejam prestados pelo Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa ou outros serviços no domínio da proteção civil.

#### Artigo 66.º

##### Pagamento da taxa municipal de proteção civil

1 — O pagamento voluntário da taxa municipal de proteção civil é efetuado em duas prestações, sendo a primeira em outubro e a segunda em março, podendo os sujeitos passivos antecipar o pagamento da segunda prestação.

2 — A falta de pagamento da primeira prestação importa o vencimento imediato da segunda.

3 — São excluídas da faculdade de pagamento em duas prestações as liquidações cujo valor total seja igual ou inferior a 50 euros, montante que será atualizado anualmente em função do valor da inflação.

4 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário da primeira prestação poderá o mesmo ser efetuado, acrescido de juros de mora, nos 60 dias subsequentes.

5 — Em matéria de pagamento aplicam-se supletivamente as regras que nesta matéria ficarem vertidas em acordo a celebrar com outra entidade, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 64.º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 67.º

##### Publicidade dos serviços objeto da taxa municipal de proteção civil

As prestações realizadas pelo Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa ou outros serviços da Câmara Municipal de Lisboa no domínio da proteção civil são objeto de divulgação pública no sítio da internet da Câmara Municipal de Lisboa.

## SECÇÃO VI

### Taxa Municipal Turística

#### Artigo 68.º

##### Taxa municipal turística

As taxas municipais turísticas previstas no presente regulamento são devidas em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos relacionados direta e indiretamente com a atividade turística, designadamente, através da realização de obras de construção, de manutenção, de reabilitação e de requalificação urbanas e das demais benfeitorias efetuadas em bens do domínio público e privado municipal, em zonas de cariz potencialmente turístico, e do benefício originado pela prestação do serviço público de informação e apoio aos turistas, e ainda pelo serviço público de dinamização cultural e recreativa da cidade.

#### Artigo 69.º

##### Modalidades da taxa municipal turística

A taxa municipal turística institui-se nas modalidades de:

- Taxa de dormida;
- Taxa de chegada por via aérea;
- Taxa de chegada por via marítima.

#### SUBSECÇÃO I

##### Taxa de dormida

#### Artigo 70.º

##### Incidência e valor da taxa de dormida

A taxa de dormida é devida por hóspede com idade superior a 13 anos e por noite nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local, localizados no Município de Lisboa com valor unitário conforme Anexo a este Regulamento, até a um máximo de 7 (sete) noites por pessoa.

#### Artigo 71.º

##### Isenções da taxa de dormida

Ficam isentos da taxa de dormida os hóspedes cuja estada seja motivada pela obtenção de serviços médicos.

#### SUBSECÇÃO II

##### Taxa de chegada por via aérea

#### Artigo 72.º

##### Incidência e valor da taxa de chegada por via aérea

A taxa de chegada por via aérea é devida por passageiro que desembarque no Aeroporto Internacional de Lisboa, com valor unitário conforme Anexo a este Regulamento.

#### Artigo 73.º

##### Isenções da taxa de chegada por via aérea

1 — Ficam isentos da taxa de chegada:

- Passageiros em relação aos quais não seja emitido bilhete autónomo;
- Os passageiros em trânsito ou transferência no Aeroporto Internacional de Lisboa, na medida em que a sua chegada a Lisboa não tem fins turísticos;
- Os passageiros com domicílio fiscal em território nacional.

2 — A isenção prevista na alínea c) do número anterior concretiza-se, quando aplicável, pelo reembolso ao passageiro da verba liquidada e cobrada, mediante pedido a efetuar no prazo de 1 ano a contar da data da chegada.

3 — Os procedimentos de liquidação e reembolso serão estabelecidos através de regulamento de execução específico para o efeito.

#### SUBSECÇÃO III

##### Taxa de chegada por via marítima

#### Artigo 74.º

A taxa de chegada por via marítima é devida por passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em escala, nos terminais de navios de cruzeiro localizados no Município de Lisboa, com valor unitário conforme Anexo a este Regulamento.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Liquidação e pagamento da Taxa Municipal Turística

#### Artigo 75.º

##### Liquidação, arrecadação e pagamento da taxa municipal turística

1 — A liquidação e arrecadação da taxa de dormida compete às pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, que devem fazer refletir, de forma autónoma, na fatura o valor correspondente a esta taxa.

2 — A liquidação e arrecadação da taxa de chegada por via aérea e da taxa de chegada por via marítima compete, respetivamente à concessionária do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil no aeroporto internacional de Lisboa e às entidades incumbidas da exploração dos terminais de navios de cruzeiro.

3 — Não é admitido o pagamento em prestações da taxa municipal turística.

4 — As entidades identificadas no n.º 1 não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento nem aceitar o respetivo pagamento por parte dos hóspedes sem que seja somado o valor da taxa de dormida.

5 — As entidades envolvidas na liquidação, arrecadação, controle e fiscalização da aplicação das taxas turísticas poderão ser compensadas pelas despesas administrativas com um montante a definir.

6 — A operacionalização dos procedimentos previstos nos números 1, 2 e 5 poderão ser objeto de protocolo a celebrar entre a Município de Lisboa e as entidades responsáveis.

#### Artigo 76.º

##### Obrigações declarativa e de transferência da taxa municipal turística

1 — As entidades responsáveis pela liquidação e arrecadação da taxa municipal turística devem apresentar, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações sujeitas, uma declaração relativa às verbas arrecadadas.

2 — O modelo da declaração prevista no número anterior e o procedimento de envio de declarações por transmissão eletrónica de dados são aprovados pela Câmara Municipal de Lisboa.

3 — A taxa deve ser transferida, pelas entidades referidas no n.º 1, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações sujeitas, sendo devidos juros de mora à taxa legal aplicável pelo não pagamento dentro deste prazo.

4 — Em alternativa ao disposto no número anterior poderá o Município de Lisboa definir um modelo de transferência mensal por estimativa.

#### Artigo 77.º

##### Gestão das operações de liquidação e arrecadação da taxa municipal turística

O Município de Lisboa poderá delegar noutra entidade a gestão das operações de liquidação e arrecadação da taxa prevista na presente secção, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento e Processo Tributário.

## CAPÍTULO IV

### Da liquidação e da cobrança das taxas

#### SECÇÃO I

##### Regras gerais

#### Artigo 78.º

##### Liquidação

1 — A liquidação é o ato tributário através do qual é fixado o montante a pagar por um certo munícipe, sendo efetuada pelo serviço a quem, na orgânica municipal, tenha sido atribuída essa competência.

2 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, faz-se em função desse calendário.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

4 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão de licença ou autorização, se estas não corresponderem a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

#### Artigo 79.º

##### Notificação da liquidação

1 — As notificações das liquidações periódicas são efetuadas por via postal simples.

2 — As notificações são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos munícipes ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

3 — As notificações não abrangidas pelos números anteriores são efetuadas por carta registada.

4 — As notificações referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo podem ser efetuadas por telefax ou via Internet, quando exista conhecimento da caixa de correio eletrónico ou número de telefax do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

5 — As notificações contêm a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato notificado, a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário se for o caso.

#### Artigo 80.º

##### Reclamação graciosa

1 — Qualquer interessado pode reclamar da liquidação das taxas, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, junto do Município de Lisboa.

2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 60 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação.

#### Artigo 81.º

##### Revisão, anulação e restituição de receitas

1 — A revisão de atos tributários, a anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas compete à Direção Municipal de Finanças, mediante proposta prévia dos serviços municipais, subscrita ou confirmada e devidamente fundamentada pelos respetivos diretores.

2 — Se se verificar que na liquidação das taxas e outras receitas houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, os serviços promovem de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.

3 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar bem como a comunicação de que em caso de não pagamento tempestivo o Município recorrerá à cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal.

4 — Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorrido 4 anos sobre o pagamento, os serviços promovem a compensação, se for o caso, ou a restituição ao interessado, nos termos da lei, no prazo de 60 dias contados da confirmação do erro, da importância indevidamente cobrada.

5 — Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar à restituição da taxa administrativa.

6 — Em caso de desistência do pedido, há lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência ocorra até ao 3.º dia útil, inclusive, após a submissão do pedido do ato gerador da obrigação tributária, dependendo sempre de requerimento do interessado.

#### Artigo 82.º

##### Cobrança

1 — A cobrança das taxas e outras receitas municipais só poderá ser efetuada, por inteiro, no momento do pedido do ato, se a lei ou outros regulamentos assim o dispuserem.

2 — O pagamento total é devido no momento do pedido do ato gerador da obrigação — tributária, nos seguintes casos:

- a) Taxas administrativas;
- b) Pedidos de urgência;
- c) Meras comunicações prévias;
- d) Procedimentos do pedido de autorização previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
- e) Casos de autoliquidação.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando seja requerida a isenção de taxas ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º, e o requerente revista a natureza de associação, fundação ou outra entidade legalmente constituída sem fins lucrativos, caso em que o pagamento é devido, se a ele houver lugar, na sequência da decisão sobre o pedido.

4 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 não é aplicável nos casos em que a liquidação da taxa não possa ser efetuada de forma imediata, ficando dependente da análise dos elementos contantes do pedido.

## SECÇÃO II

**Regras especiais**

## Artigo 83.º

**Taxas cemiteriais**

1 — A cedência de compartimentos municipais só pode ser feita por períodos de 5 e 25 anos, havendo lugar ao pagamento de taxa em função do período escolhido nos termos da Tabela de Taxas Municipais.

2 — As atuais cedências de compartimentos municipais mantêm os respetivos períodos e taxação anual, podendo transitar para o regime previsto no ponto anterior a requerimento do interessado.

3 — Na trasladação de jazigos municipais [perpétuos e por 50 anos] para jazigos particulares, sepulturas perpétuas e outros municípios há lugar ao reembolso da taxa paga, deduzidas as anuidades vencidas.

4 — A remarcação de qualquer serviço sujeito ao pagamento de taxa administrativa implica novo pagamento da respetiva taxa.

5 — A trasladação de compartimentos municipais perpétuos e por 50 anos para outro compartimento fica sujeita à mudança de modalidade de 25 anos, não havendo lugar a qualquer reembolso e sendo a trasladação paga.

6 — A taxa de remoção, inutilização e transporte a vazadouro de revestimento de sepulturas temporárias é cobrada juntamente com a de licença de obra respetiva.

## SECÇÃO III

**Desincentivos**

## Artigo 84.º

**Desincentivos**

Ao valor das taxas constantes na Tabela de Taxas Municipais podem ser aplicados coeficientes de desincentivo à prática de certos atos ou operações, devidamente previstos na tabela.

## CAPÍTULO V

**Do pagamento e do não cumprimento**

## SECÇÃO I

**Do pagamento**

## SUBSECÇÃO I

## Artigo 85.º

**Do pagamento**

1 — As taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, nos postos de cobrança admitidos, bem como noutros locais ou em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido, até à data limite constante do documento de liquidação.

2 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

## Artigo 86.º

**Pagamento em prestações**

1 — É admissível o pagamento em prestações das taxas, salvo existindo disposição legal ou regulamentar em contrário ou que o regule de forma especial, desde que cada prestação não seja inferior a 1 Unidade de Conta de acordo com o Código das Custas Judiciais.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — Apenas são admitidas até 12 prestações mensais e sucessivas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, sendo extraída pelos serviços competentes

certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, a fim de ser instaurado processo de execução fiscal se o acionamento da garantia, prestada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não for suficiente.

6 — Aos serviços liquidadores das taxas cabe a instrução dos pedidos de pagamento em prestações e ao Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação nos Vereadores com o pelouro da área dos serviços liquidadores, a autorização dos pedidos.

## SUBSECÇÃO II

**Dos prazos**

## Artigo 87.º

**Prazo geral**

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamentação específica fixe prazo diferente.

2 — Pelo não pagamento atempado são devidos juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fração.

3 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem a necessária permissão administrativa ou mera comunicação prévia, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

4 — Os prazos previstos nos números anteriores não podem ser alterados, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

## Artigo 88.º

**Contagem dos prazos**

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

## SECÇÃO II

**Do não cumprimento**

## Artigo 89.º

**Falta de pagamento de taxas ou despesas**

1 — O procedimento administrativo extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas devidamente liquidadas.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

## Artigo 90.º

**Extração das certidões de dívida**

Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor.

## CAPÍTULO VI

**Das contraordenações**

## Artigo 91.º

**Contraordenações**

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais e para obtenção de isenções ou reduções.

2 — Os casos previstos no número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e de 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

## CAPÍTULO VII

## Regime transitório de taxas

## Artigo 92.º

## Normas de salvaguarda

1 — Nas licenças de ocupação de mercados municipais, lojas e lugares, emitidas antes de 18 de julho de 2005, e nas licenças de atividade em feiras e venda ambulante, quando o comerciante for pessoa singular ou micro empresa, o valor da taxa a liquidar, em cada ano, corresponde ao valor em vigor no ano anterior para cada ocupação objeto de regime transitório, acrescido da diferença entre a taxa que se visa atingir e a do ano anterior, afeta do coeficiente anual aplicável, conforme a seguinte fórmula:

$$T_m = T_{m-1} + [(T_{bn} - T_{m-1}) \times C_n], \text{ sendo } T_{bn} = T_{bn-1} \times (C_a)$$

em que:

$T_m$  — Taxa do regime transitório a liquidar no ano.

$T_{m-1}$  — Valor da taxa do regime transitório no ano anterior.

$T_{bn}$  — Taxa de ocupação em mercados e lojas, ocupações em mercados — lugares e ocupação em feiras e venda ambulante, a publicar na Tabela do ano (valor da taxa a atingir).

$T_{bn-1}$  — Taxa de ocupação em mercados e lojas, ocupações em mercados — lugares e ocupação em feiras e venda ambulante publicada na Tabela relativa ao ano anterior.

$C_n$  = Coeficiente anual aplicável para atingir a taxa no final dos anos de transição:

para 2015 — 0,4; para 2016 — 0,5; para 2017 — 0,6; para 2018 — 0,7; para 2019 — 0,8; para 2020 — 0,9; para 2021 — 1

$C_a$  — Coeficiente de atualização anual da Tabela de Taxas.

2 — O montante das taxas de compensação pagas pelos comerciantes que sejam pessoas singulares ou microempresas será deduzido, ao longo do período de transição, na taxa de ocupação mensal devida, sendo que o valor mensalmente a pagar não poderá, em caso algum, ser inferior ao valor mensal da taxa que era devido em 31 de dezembro de 2009.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as atualizações, permitidas por lei nem as isenções estabelecidas neste regulamento.

## TÍTULO III

## Regulamentação de preços e outras receitas

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 93.º

## Objeto

Estabelecem-se no presente título as disposições genéricas aplicáveis aos critérios e métodos, aos procedimentos a adotar para a fixação, sua alteração e publicitação de preços e outras receitas pela Câmara Municipal de Lisboa.

## Artigo 94.º

## Âmbito

1 — O presente título do Regulamento tem por âmbito os preços e outras receitas a aplicar em todas as relações que se estabeleçam entre o município e as pessoas singulares ou coletivas que não sejam classificadas no âmbito da relação jurídico tributária.

2 — Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelo Município de Lisboa respeitam, entre outros, às atividades de saneamento de águas residuais, à gestão de resíduos urbanos e à utilização de instalações desportivas municipais de uso público.

3 — Os preços e outras receitas, previstos no presente título, são definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

4 — Mantêm -se em vigor os preços que tenham sido objeto de definição anterior e que não sejam objeto de deliberação pela Câmara Municipal.

## Artigo 95.º

## Critério de fixação

1 — Os preços e outras receitas não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens, sendo medidos em situação de eficiência produtiva.

2 — A Câmara Municipal de Lisboa pode fixar preços diferenciados, por razões de promoção das correspondentes atividades, por razões sociais, culturais, do âmbito da educação formal e informal, de apoio, incentivo e desenvolvimento da prática, individual ou coletiva, de atividade física e do desporto ou de reciprocidade de benefícios com outras entidades.

## Artigo 96.º

## Indemnizações por prejuízos

As indemnizações por prejuízos sofridos pelo Município, nomeadamente por danos em bens do património municipal, são calculadas com base no custo da sua reposição ou reparação, dado pelos custos diretos e indiretos ocorridos, ou no valor resultante de normas legais aplicáveis.

## TÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 97.º

## Outros regulamentos municipais

1 — A entrada em vigor do presente Regulamento não afasta a aplicação dos regulamentos que definam taxas e outras receitas, não previstas no presente regulamento.

2 — As disposições do presente Regulamento constituem normas subsidiárias relativamente às disposições dos demais regulamentos municipais que regulem, em especial, os atos e os factos sujeitos às taxas previstas no presente regulamento, nomeadamente na Tabela de Taxas Municipais anexa.

3 — O “pedido de licenciamento inicial” para efeitos de licenciamento de publicidade quando aplicado ao licenciamento de identificação de um estabelecimento comercial não carece de renovação anual ao abrigo do regime simplificado, previsto no artigo 16.º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

4 — Durante o ano de 2010, por razões de equidade, o valor das taxas pela ocupação do espaço público por toldos, esplanadas e outros elementos físicos, continua a ser o do valor das taxas que eram devidas ao abrigo da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais agora revogada.

5 — Durante o ano de 2010, por razões de equidade, o valor das taxas de publicidade e de ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou com eventos de qualquer natureza (à exceção das ocupações por obras estaleiros ou bombas de combustível), é o do valor das taxas que eram devidas ao abrigo da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais agora revogada, acrescido de 5 %.

## Artigo 98.º

## Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados:

a) A parte da atual Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Lisboa (TTORM), aprovada pela Assembleia Municipal por meio da Deliberação n.º 02/AM/2009, publicada no 1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 777, de 8 de janeiro de 2009, referente às taxas, permanecendo em vigor todos os outros valores, bem como as disposições dos regulamentos, posturas e editais aprovados pelo Município de Lisboa em data anterior à data de entrada em vigor do presente Regulamento e que com ele não estejam em contradição;

b) O Edital n.º 53/88, de 20 de maio e a deliberação n.º 11/AM/96, relativos a Tarifa de Saneamento do Município de Lisboa.

## Artigo 99.º

## Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a subsecção II da secção VI do capítulo III, a qual entra em vigor no dia 1 de abril de 2015,

bem como as subsecções I e III da mesma secção e capítulo, as quais entram em vigor a 1 de janeiro de 2016.

## ANEXO

(ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa)

### Relatório de fundamentação económica e financeira

#### 1 — Introdução

O Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (RGTA), instituído pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, fixa que as taxas das autarquias locais assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público e privado das autarquias ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

O RGTA estipula que as taxas municipais e os seus montantes devem ser fundamentados por estudos económicos e financeiros que evidenciem:

A recuperação pela Autarquia dos custos incorridos (diretos e indiretos) com os benefícios/serviços proporcionados aos munícipes;

A equidade do montante fixado face ao benefício para o munícipe, garantindo que este não é inferior àquele (“o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular”);

Preserva, contudo, a possibilidade de a política de taxas adotada pela Autarquia poder ser também utilizada como instrumento de promoção ou inibição de determinadas práticas/comportamentos por parte dos munícipes.

Compete à Assembleia Municipal deliberar sobre taxas municipais mediante a aprovação de Regulamento que, obrigatoriamente, deve integrar:

- A base de incidência objetiva e subjetiva das taxas;
- O seu valor ou fórmula de cálculo;
- A sua fundamentação económica e financeira;
- O regime de isenções e sua fundamentação;
- Os modos e periodicidade de pagamento.

A Câmara Municipal de Lisboa fez, em 2010, a devida adequação aos imperativos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, antes referida, com a elaboração de um Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa e de um relatório de fundamentação económica e financeira das taxas municipais, configurando a atual Tabela de Taxas Municipais (TTM), objeto de discussão pública e de aprovação pelos órgãos municipais, por deliberações tomadas nas reuniões de Câmara Municipal realizadas em 24 de março, (Proposta n.º 104/CM/2010), 14, 20 e 26 de abril de 2010, (Propostas n.º 165/CM/2010, n.º 166/CM/2010 e n.º 167/CM/2010, respetivamente), e aprovação da Assembleia Municipal, na sua sessão de 27 de abril de 2010, (Deliberações n.º 26/AM/2010 n.º 27/AM/2010 n.º 28/AM/2010 e n.º 29/AM/2010), após inquérito público e com publicação no Boletim Municipal n.º 834, 1.º suplemento, de 15 de fevereiro de 2010.

Foi assim aprovado o Regulamento n.º 391-A/2010, publicado no *Diário da República* n.º 84, de 30 de abril de 2010, pelo qual a Câmara Municipal de Lisboa procedeu à codificação dos procedimentos gerais quanto à liquidação, cobrança e pagamentos de taxas, bem como normas sobre preçários devidos ao município de Lisboa, com base, entre outros, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo.

É ora necessária uma atualização do trabalho então efetuado, com alteração dos quantitativos e/ou âmbito de algumas taxas, bem como da criação de outras, para adequação da atual tabela de Taxas Municipais e à Tabela de Preços (tarifários) à evolução verificada, quer em termos e quadro legal, desde logo reportando à entrada em vigor do Licenciamento Zero, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, bem como da regulação do setor das águas e dos resíduos urbanos, quer dos comportamentos e práticas manifestas na Cidade, quer de organização e procedimentos dos serviços municipais.

Na continuidade do esforço de codificação das taxas e tarifários do Município de Lisboa é alterada a tarifa de saneamento, é criada a tarifa de resíduos urbanos, é criada a Taxa de Proteção Civil, é criada a Taxa Turística e são alteradas outras taxas municipais, por modificação de descritivos, âmbito, e/ou valor, com criação, substituição e eliminação de taxas municipais incluídas nas atividades que já estão patenteadas na atual Tabela de Taxas.

O presente relatório contempla a metodologia, fórmulas e conceitos de fundamentação económica para o estabelecimento das taxas a incorporar na atual Tabela de Taxas Municipal (TTM), bem como do tarifário de recolha de águas residuais e de resíduos urbanos, em linha com o estabelecido no RGTA e demais legislação aplicável, que é complementado com o custeio de taxas (Anexo 2.1), o quadro dos coeficientes aplicados à ocupação de espaço público, publicidade e atividades económicas (anexo 2.2) e tabela de taxas com modificações (anexo 2.3).

## 2 — Tarifa de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas (AR)

### 2.1 — Enquadramento geral

A gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais urbanas é um serviço público essencial ao bem-estar das populações, à atividade económica e à proteção da saúde pública e do meio ambiente, e que se deve pautar por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e de qualidade do serviço prestado. Em paralelo, deve-se garantir, a eficiência e a sustentabilidade da atividade, através da equipartição dos respetivos encargos, pelos utilizadores dos serviços, no respeito pelo princípio do “utilizador-pagador”.

No quadro legal são de considerar, desde logo, o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, e alterações subsequentes através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, e da Lei n.º 12/2014 de 6 de março que estabeleceu o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de águas, saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, a Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR). Esta legislação, procura garantir e proteger os utilizadores destes serviços, salvaguardando o acesso a informação mais correta e pertinente, que evite possíveis abusos decorrentes de posições monopolistas, controlar a qualidade dos serviços prestados e assegurar a supervisão dos preços praticados.

Concomitantemente, do ponto de vista das entidades prestadoras, visa assegurar condições de igualdade e transparência no acesso ao exercício da atividade, acautelando a sustentabilidade económico-financeira, estrutural e operacional dos sistemas, bem como a eficiência e equidade nos tarifários aplicados, promovendo, deste modo, a solidariedade económica e social.

Com esta tarifa tem-se em vista o ressarcimento dos custos em que se incorre com a atividade, por forma a assegurar a sua sustentabilidade no tempo e a qualidade do serviço prestado, dando concretização às normas regulamentares emanadas do Regulador e às respetivas recomendações, bem como dar cumprimento à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro — Regime Financeiro das Autarquias Locais — que fixa no n.º 1 do artigo 21.º os «[...] instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios [...] não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens».

Em conformidade com a legislação em vigor e as orientações emanadas da Entidade Reguladora, são aqui apresentados os elementos que fundamentam a política tarifária a adotar.

O tarifário parte dos custos totais (fixos e variáveis) suportados pelo Município na atividade em causa e procura a sua repartição pelos utilizadores finais numa ótica de recuperação integral dos mesmos, atenta a necessidade de assegurar o funcionamento dos sistemas e os investimentos de substituição e renovação que lhe são inerentes.

### 2.2 — Fundamentação económico-financeira do Tarifário

#### 2.2.1 — Enquadramento do Custeio

O custeio foi construído tendo em conta as seguintes classificações:

Custos da atividade (diretos e indiretos) — custos de materiais, mão de obra e serviços diretamente incorporados na prestação dos serviços objeto de análise, que apresentam uma relação inequívoca com essa prestação e os que refletem a utilização de recursos adicionais de outros serviços/atividades que contribuem para a função.

Custos indiretos ou custos comuns — custos cuja ocorrência se justifica pela atividade global do Município, correspondendo a custos administrativos/e gestão.

Paralelamente os custos foram segmentados de acordo com a sua natureza e variabilidade com o nível de atividade:

Custos fixos — custos que se mantêm inalterados, no seu valor global, independentemente de variações do nível de atividade geradora do custo (custos associados a uma determinada capacidade instalada);

Custos variáveis — custos que variam, no seu valor global, em função do nível de atividade, i.e., o grau de utilização de recursos geradores do custo varia com o nível da atividade em causa.

### 2.2.2 — Metodologia do Custeio

Imputação direta ou indireta dos custos e proveitos, afetos aos serviços/atividade que determinaram a sua realização.

Identificação dos custos e proveitos registados na contabilidade patrimonial, designadamente nas contas de classe 6 e 7, de acordo com a sua classificação orgânica e funcional; foram usados dados históricos relativos a 2012 e 2013 e estimativa para 2014.

Análise dos custos e proveitos afetos às funções saneamento ou águas residuais (AR), e classificação em fixos e variáveis de acordo com a sua natureza.

Apuramento dos custos indiretos de cada função, decorrentes de atividades acessórias ou complementares com impacto naquelas atividades, mediante a aplicação dos respetivos coeficientes de imputação.

Determinação dos custos indiretos gerais em função dos custos diretos e indiretos apurados para a função específica a custear; não dispondo a Câmara Municipal de Lisboa de um sistema estruturado de contabilidade analítica, o apuramento de custos fez-se com base na informação da orgânica com a função específica de gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais.

### 2.2.3 — Natureza e englobamento dos custos

#### 1 — Natureza dos custos

Custos	Fixos	Variáveis
Diretos . . . . .	Pessoal — custos com pessoal afetos à função; FSE — custos fixos com atividades de conservação e manutenção da rede secundária e de limpeza de coletores; Amortizações de bens móveis e imóveis, atuais e futuros, afetos à função saneamento.	Pessoal — custos com pessoal cujo valor varia em função do nível de atividade. FSE — custos suportados com o tratamento de águas residuais (SIMTEJO); custos de liquidação e cobrança da tarifa; custos variáveis associados a atividades de conservação e manutenção da rede secundária e de limpeza de coletores. Frota — encargos com as viaturas afetas à função saneamento. Encargos financeiros associados ao financiamento de investimentos no sistema.
Indiretos . . . . .	5 % Custos diretos (nível de custos indiretos no Município na ordem dos 19,9 %).	

#### 2 — Imputação às Atividades e Critérios de Repartição

##### a) Custos Fixos

Tipo	Natureza	Premissas
Pessoal . . . . .	Remunerações. Subsídios. Encargos sociais da Entidade.	Pessoal da Divisão de Saneamento.
FSE . . . . .	Custos fixos associados à manutenção e conservação da rede de saneamento.	
Amortizações . . . . .	Amortizações de bens móveis e imóveis, atuais e futuros, afetos à função saneamento.	Bens registados no inventário municipal, incluindo rede nova no alto do lumiar e investimento programado no Plano Geral de Drenagem de Lisboa (PGDL). Taxas conforme o CIBE.
Custos indiretos . . . . .	Inclui os custos dos serviços afetos à função, que pela sua natureza não lhe possam ser diretamente imputados ou que estejam a ser partilhados com outras funções.	5 % dos custos diretos.

##### b) Custos Variáveis

Tipo	Natureza	Premissas
Pessoal . . . . .	Remunerações. Subsídios. Encargos sociais da Entidade.	Pessoal da Brigada Lx Alerta; Restantes funcionários do Departamento de Construção e Manutenção de Infraestruturas e Via Pública.
FSE . . . . .	Aquisição de serviços de tratamento de águas residuais (SIMTEJO). Encargos de liquidação e cobrança. Outros custos variáveis associados atividades de conservação e manutenção da rede secundária e de limpeza de coletores.	—
Frota . . . . .	Combustíveis. Seguros e inspeções. Reparações, pneus e lavagens. Amortizações.	Viaturas afetas, parcial ou exclusivamente à função saneamento.



Tipo	Natureza	Premissas
Encargos financeiros	Encargos financeiros associados ao financiamento de investimentos no sistema.	100 %.
Custos indiretos...	Inclui os custos dos serviços afetos à função, que pela sua natureza não lhe possam ser diretamente imputados ou que estejam a ser partilhados com outras funções.	5 % dos custos diretos.

## 3 — Custos apurados

(milhares de euros)

Custos	Fixos	Variáveis	Totais
Pessoal .....	867	307	1 174
FSE .....	3 014	31 402	34 417
Frota .....	0	161	161
Amortizações .....	10 532	0	10 532
Encargos Financeiros .....	0	4 255	4 255
<i>Total Diretos</i> .....	<i>14 414</i>	<i>36 125</i>	<i>50 539</i>
<i>Total Indiretos</i> .....	<i>721</i>	<i>1 806</i>	<i>2 527</i>
<i>Total Custos</i> .....	<i>15 135</i>	<i>37 931</i>	<i>53 066</i>

## 2.2.4 — Metodologia e cálculo dos tarifários

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, (Regime Financeiro das Autarquias Locais), os preços devidos pelo saneamento de águas residuais a cobrar nos termos de regulamento tarifário a aprovar pelo Município, devem observar o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho (Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos), e nas Recomendações n.º 01/2009 e n.º 02/2010 da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Ainda nos termos do regime financeiro das autarquias locais, n.º 1 do artigo 21.º, os “[...] instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios [...] não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens”. No que se reforça o princípio da recuperação dos custos instituindo-se que a tarifa de saneamento de águas residuais urbanas visa remunerar o Município pelos serviços prestados e bens fornecidos, em sistema de gestão direta, aos utilizadores finais desses serviços, no âmbito da atividade de gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais.

Neste sentido, apuraram-se os custos relacionados com a atividade de saneamento (53.066 milhares de euros), que foram repercutidos nas tarifas em função do volume de consumos e do calibre dos contadores, por tipo de utilizador, tendo em conta as estatísticas fornecidas pela EPAL, para ao ano de 2013, e o tarifário da EPAL, para o abastecimento em baixa, para 2014<sup>(1)</sup>.

## 1 — Estrutura dos Tarifários

De acordo com as recomendações da ERSAR, os tarifários «devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores»:

A componente fixa destina-se a remunerar a disponibilidade do serviço público prestado, é devida por contador ligado à rede de abastecimento de água, em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

A componente variável destina-se a remunerar a intensidade da utilização, é devida em função dos consumos<sup>(2)</sup> realizados durante o período objeto de faturação, e expressa em euros por unidade de medida (m<sup>3</sup>)

Os custos fixos e variáveis, imputados à componentes fixa e variável da tarifa, foram os seguintes:

Custos	(m €)	(%)
Fixos .....	15 135	29 %
Variáveis .....	37 931	71 %
<i>Total</i> .....	<i>53 066</i>	<i>100 %</i>

As tarifas fixas e variáveis são diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam:

Domésticos: aqueles que usam os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

Não domésticos: os restantes utilizadores, incluem-se neste grupo, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado e o setor empresarial local.

## 2 — Cálculo do Tarifário de Saneamento

## a) Tarifas de Disponibilidade

Para o apuramento do valor médio das tarifas fixas consideram-se os custos fixos resultantes do custeio (15.135 milhares de euros) e o número de contadores ativos em 2013, que foi de 346.108, conforme dados facultados pela EPAL (corrigido dos contadores municipais afetos aos consumos públicos).

Foi definido um escalão único para os utilizadores domésticos com a demarcação de dois níveis de tarifa para os utilizadores não domésticos, com o objetivo de despenalizar os utilizados do calibre mais baixo, Desta forma as tarifas fixas apuradas foram as seguintes:

Utilizadores domésticos:

Escalão único — 2,9990 €/30 dias;

$$\text{Fórmula: } Tf_d = \frac{Cf}{(Ut_d + Ut_{nd} \times Coef) \times 12}$$

em que:

$Tf_d$  — Tarifa fixa para utilizadores domésticos

$Cf$  — Total dos custos fixos

$Ut_d$  — Número total dos utilizadores domésticos

$Ut_{nd}$  — Número total dos utilizadores não domésticos, corrigidos dos contadores afetos aos consumos públicos

$Coef_r$  — Coeficiente de diferenciação entre os consumidores domésticos e não domésticos — 2,58

Utilizadores não domésticos:

Tarifa média (antes da aferição da tarifa por escalões) — 7,7374 €/30 dias (Coeficiente de diferenciação 2,58)

$$\text{Fórmula — Tarifa média: } Tf_{nd} = Tf_d \times Coef_r$$

em que:

$Tf_{nd}$  — Tarifa fixa para utilizadores não domésticos

$Tf_d$  — Tarifa fixa para utilizadores domésticos

$Coef_r$  — Coeficiente de diferenciação entre os consumidores domésticos e não domésticos — 2,58

Tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro ( $\emptyset$ ) do contador instalado:

- 1.º Nível —  $\emptyset$  15 mm — 7,4453 €/30 dias;
- 2.º Nível —  $\emptyset > 15$  mm — 8,9343 €/30 dias.

Fórmulas das tarifas por escalões:

1.º Nível:

$$Tf_{nd15} = \frac{Rf_{nd}}{(Ut_{nd15} + [(Ut_{nd>15} \times Coef_{>15})] \times 12)}$$

em que:

$Tf_{nd15}$  — Tarifa fixa para utilizadores não domésticos — contadores com  $\emptyset$  15 mm

$Ut_{nd15}$  — Número de utilizadores com contadores de calibre =  $\emptyset$  15 mm

$Ut_{nd>15}$  — Número de utilizadores com contadores de calibre  $> \emptyset$  15 mm

$Coef_{>15}$  — Coeficiente de diferenciação entre os contadores de calibre  $\emptyset$  15 mm, e os contadores de calibre  $> \emptyset$  15 mm — 1,20

$Rf_{nd}$  — Estimativa da receita fixa proveniente de utilizadores não domésticos:

$$Rf_{nd} = Tf_{nd} \times Ut_{nd} \times 12$$

$Tf_{nd}$  — Tarifa fixa média para utilizadores não domésticos

$Ut_{nd}$  — Número total dos utilizadores não domésticos, corrigidos dos contadores afetos aos consumos públicos

2.º Nível:

$$Tf_{nd>15} = Tf_{nd15} \times Coef_{>15}$$

em que:

$Tf_{nd15}$  — Tarifa fixa para utilizadores não domésticos — contadores com  $\emptyset$  15 mm

$Coef_{>15}$  — Coeficiente de diferenciação entre os contadores de calibre  $\emptyset$  15 mm, e os contadores de calibre  $> \emptyset$  15 mm — 1,20

**b) Tarifas Variáveis**

As tarifas variáveis, devidas em função do volume de água consumido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em euros por  $m^3$ , resultam da aplicação dos seguintes coeficientes de custo específico sobre o tarifário de abastecimento da EPAL:

Fórmula:

$$Coef_{m\u00e9dio}_A = \frac{Cv}{Cons_A}$$

em que:

$Coef_{m\u00e9dio}_A$  — coeficiente de custo específico médio

$Cv$  — Custos variáveis a repercutir nas tarifas

$Cons_A$  — Consumos de água em valor

O valor de  $Coef_{m\u00e9dio}_A$  obtido (relacionando o total dos custos variáveis apurados com o consumo de água em valor faturado pela EPAL) é de 91,39%.

Este coeficiente foi diferenciado entre consumidores domésticos e não domésticos de acordo com os fatores constantes do quadro seguinte. Multiplicando-se o  $Coef_{m\u00e9dio}_A$  por estes fatores de diferenciação foram obtidos os seguintes Coeficientes Específicos:

Utilizadores	M\u00e9dia	Fator Diferencia\u00e7\u00e3o	Coeficiente espec\u00edfico (% sobre \u00e1gua)
Dom\u00e9sticos . . . . .	91,39 %	0,8754	80,00 %
N\u00e3o Dom\u00e9sticos . . . . .		1,0558	96,49 %

Aplicando os Coeficientes Espec\u00edficos sobre as tarifas aplicadas no abastecimento de \u00e1gua (tabela EPAL 2014), s\u00e3o obtidas as tarifas do saneamento a aplicar em 2015:

Utilizadores dom\u00e9sticos

Valores em €/m<sup>3</sup>, considerando 80 % sobre o tarif\u00e1rio da EPAL para 2014:

- 1.º Escal\u00e3o — at\u00e9 5 m<sup>3</sup>: 0,2198 €/m<sup>3</sup>;
- 2.º Escal\u00e3o — superior a 5 e at\u00e9 15 m<sup>3</sup>: 0,5787 €/m<sup>3</sup>;

- 3.º Escal\u00e3o — superior a 15 e at\u00e9 25 m<sup>3</sup>: 1,3621 €/m<sup>3</sup>;
- 4.º Escal\u00e3o — superior a 25 m<sup>3</sup>: 1,7165 €/m<sup>3</sup>;
- Transitoriamente n\u00e3o sujeitos a escal\u00f5es — 1,0266 €/m<sup>3</sup>

Utilizadores n\u00e3o dom\u00e9sticos

Valores em €/m<sup>3</sup>, considerando 96,49 % sobre o tarif\u00e1rio da EPAL para 2014:

Escal\u00e3o \u00fanico — 1,6428 €/m<sup>3</sup>.

As tarifas vari\u00e1veis incidem sobre o volume de \u00e1guas residuais recolhidas, que corresponde \u00e0 aplica\u00e7\u00e3o de um coeficiente de recolha igual a 90 % do volume de \u00e1gua consumido.

**3 — Tarif\u00e1rios Especiais**

Os utilizadores finais podem beneficiar da aplica\u00e7\u00e3o de tarif\u00e1rios especiais nas seguintes situa\u00e7\u00f5es:

Utilizadores dom\u00e9sticos:

Tarif\u00e1rio social — aplic\u00e1vel aos utilizadores finais dom\u00e9sticos, que se encontrem numa situa\u00e7\u00e3o de car\u00eancia econ\u00f3mica conforme Regulamento Geral de Taxas, Pre\u00e7os e Outras Receitas do Munic\u00edpio de Lisboa

Tarif\u00e1rio familiar — aplic\u00e1vel a utilizadores dom\u00e9sticos cuja composi\u00e7\u00e3o do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.

Utilizadores n\u00e3o dom\u00e9sticos:

Tarif\u00e1rio especial — aplic\u00e1vel a institui\u00e7\u00f5es particulares de solidariedade social, organiza\u00e7\u00f5es n\u00e3o-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade p\u00fablica, legalmente constitu\u00eddas.

**a) Tarif\u00e1rios Sociais/Especiais**

Utilizadores dom\u00e9sticos:

Tarifa fixa: isen\u00e7\u00e3o da tarifa fixa;

Tarifas vari\u00e1veis, prolongamento do primeiro escal\u00e3o at\u00e9 ao limite de 15 m<sup>3</sup>/30 dias:

- 1.º Escal\u00e3o — at\u00e9 15 m<sup>3</sup>: 0,2198 €/m<sup>3</sup>;
- 2.º Escal\u00e3o — superior a 15 e at\u00e9 25 m<sup>3</sup>: 1,3621 €/m<sup>3</sup>;
- 3.º Escal\u00e3o — superior a 25 m<sup>3</sup>: 1,7165 €/m<sup>3</sup>.

Utilizadores n\u00e3o dom\u00e9sticos:

Redu\u00e7\u00e3o de  $\approx$  25 % (<sup>3</sup>), dos valores das tarifas gerais aplicadas aos utilizadores n\u00e3o dom\u00e9sticos:

Tarifas fixa:

- 1.º Escal\u00e3o — Calibre  $\emptyset$  15mm — 5,6112 €/30 dias;
- 2.º Escal\u00e3o — Calibre  $> \emptyset$  15mm — 6,7334 €/30 dias.

Tarifas vari\u00e1veis: 1,2321 €/m<sup>3</sup>.

**b) Tarif\u00e1rio familiar:**

Traduz-se na utiliza\u00e7\u00e3o dos seguintes escal\u00f5es do volume de \u00e1guas residuais:

Tarifa Fixa: 2,9990 €/30 dias

Tarifa Vari\u00e1vel:

- 1.º Escal\u00e3o — at\u00e9 5 m<sup>3</sup>/30 dias — 0,2198 €/m<sup>3</sup>;
- 2.º Escal\u00e3o — consumos obtidos pela diferen\u00e7a entre o resultado da aplica\u00e7\u00e3o da f\u00f3rmula [ $n \times 3,6 \text{ m}^3/30 \text{ dias} + 2$ ], em que “n” \u00e9 igual ao n.º de elementos do agregado familiar, e os consumos iguais a 5 m<sup>3</sup>/30 dias faturados no 1.º escal\u00e3o — 0,5076 €/m<sup>3</sup>;
- 3.º Escal\u00e3o — consumos que excedem o resultado da aplica\u00e7\u00e3o da f\u00f3rmula [ $n \times 3,6 \text{ m}^3/30 \text{ dias} + 2$ ], em que “n” \u00e9 igual ao n.º de elementos do agregado familiar — 1,3621 €/m<sup>3</sup>.

**4 — Regime transit\u00f3rio — Utilizadores N\u00e3o Dom\u00e9sticos**

Considerando que a ERSAR permite a implementa\u00e7\u00e3o dos novos tarif\u00e1rios de forma gradual (<sup>4</sup>), considerando ainda que o aumento na fatura decorrente da implementa\u00e7\u00e3o do novo tarif\u00e1rio poder\u00e1 ser muito penalizante para os utilizadores n\u00e3o dom\u00e9sticos com maiores n\u00edveis de consumo de \u00e1gua, o Munic\u00edpio prev\u00ea a aplica\u00e7\u00e3o de um regime transit\u00f3rio a vigorar em 2015, 2016 e 2017.

Assim, os utilizadores n\u00e3o dom\u00e9sticos, com um consumo mensal de \u00e1gua superior a 50 m<sup>3</sup> podem recorrer ao regime transit\u00f3rio, beneficiando de uma tarifa vari\u00e1vel reduzida durante esse per\u00edodo.

A tarifa vari\u00e1vel reduzida incide sobre os consumos de \u00e1gua que excedam os 50 m<sup>3</sup> por trinta (30) dias e \u00e9 calculada da seguinte forma:

Ano de 2015 — tarifa vari\u00e1vel reduzida ser\u00e1 25 % da tarifa normal e aplic\u00e1vel aos consumos excedentes;

Ano de 2016 — tarifa variável reduzida será 50 % da tarifa normal e aplicável aos consumos excedentes;

Ano de 2017 — tarifa variável reduzida será 75 % da tarifa normal e aplicável aos consumos excedentes.

Assim, os tarifários aplicáveis aos consumos mensais de água que excedam o consumo mínimo de referência estabelecido serão os seguintes:

Utilizadores não domésticos — comerciais, industriais e agrícolas, outras pessoas coletivas e profissionais liberais (exclui entidades de natureza pública e do Setor Empresarial do Estado):

0,4107 €/m<sup>3</sup> em 2015 (25 % do tarifário geral);

0,8214 €/m<sup>3</sup> em 2016 (50 % do tarifário geral);

1,2321 €/m<sup>3</sup> em 2017 (75 % do tarifário geral).

Utilizadores não domésticos especiais (Pessoas Coletivas de declarada utilidade pública):

0,3080 €/m<sup>3</sup> em 2015 (25 % do tarifário geral);

0,6161 €/m<sup>3</sup> em 2016 (50 % do tarifário geral);

0,9241 €/m<sup>3</sup> em 2017 (75 % do tarifário geral).

5 — Receita prospetivada para consumo de águas residuais

Considerando o efeito dos tarifários apresentados, a receita respetiva para consumos de referência de água será a seguinte:

Utilizadores	Consumos m <sup>3</sup> (AR) (1)	N.º de contadores	Receita potencial m€/ano			Receita estimada
			Fixa	Variável (1)	Total	
Domésticos . . . . .	23 889 855	298 990	10 760	10 268	21 028	19 977
Não Domésticos . . . . .	19 614 145	47 118	4 375	27 663	32 038	28 084
<i>Total</i> . . . . .	43 504 000	346 108	15 135	37 931	53 066	48 061

O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha igual a 90 % do volume de água consumido.

O quadro supra faz a demonstração da receita potencial associada à tarifa, sendo a receita estimada o resultado da subtração àquela do valor dos tarifários sociais e familiar, dos consumos municipais e do impacto do regime transitório.

Assim, este tarifário recupera potencialmente os custos suportados com o serviço de tratamento das águas residuais. Os proveitos a serem obtidos com a aplicação do presente tarifário, correspondem ao respetivo custeio efetuado, excluindo a moderação tarifária e o regime transitório, pelo que o Município de Lisboa apresenta um modelo economicamente sustentado e adequado aos objetivos propostos.

### 2.3 — Conclusão

O presente documento sintetiza o estudo de fundamentação das tarifas a adotar pelo Município de Lisboa relativamente aos serviços de saneamento de águas residuais.

Os valores propostos, com base na análise económico-financeira e com ponderação social/especial, correspondem aos valores a praticar para o ano de 2015.

No apuramento dos custos atendeu-se, ao estabelecido no POCAL, procedendo-se à sua reclassificação em variáveis/fixos, no sentido de propor uma estrutura de tarifa bipartida, de acordo com as recomendações da entidade reguladora.

Por último, os proveitos a serem obtidos com a aplicação do presente tarifário, correspondem ao respetivo custeio efetuado, excluindo a moderação tarifária e o regime transitório, pelo que o Município de Lisboa apresenta um modelo economicamente sustentado e adequado aos objetivos propostos. Em simultâneo salvaguardou-se um tarifário mais reduzido para os grupos mais carenciados e equitativo para as famílias mais numerosas, praticando também uma tarifa especial para as entidades de interesse público.

Os pressupostos e a metodologia adotados basearam-se na legislação em vigor e na observância das orientações da ERSAR.

## 3 — Tarifa de resíduos urbanos

### 3.1 — Enquadramento geral

A gestão de resíduos urbanos é um serviço público essencial ao bem-estar das populações, à atividade económica e à proteção da saúde pública e do meio ambiente, que se deve pautar por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e de qualidade do serviço prestado. Em paralelo, deve-se garantir a eficiência e a sustentabilidade da atividade, através da equipartição dos respetivos encargos pelos utilizadores dos serviços, no respeito pelo princípio do “utilizador-pagador”, induzindo nos utilizadores finais comportamentos que fomentem a reutilização, a reciclagem e a redução do desperdício.

No quadro legal são de considerar, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e alterações subsequentes através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, e da Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que estabeleceu o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de águas, saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, a Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) e ainda a sua Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, referente ao regulamento tarifário de serviço de gestão de resíduos urbanos. Esta legislação

procura garantir e proteger os utilizadores destes serviços, salvaguardando o acesso a informação mais correta e pertinente que evite possíveis abusos decorrentes de posições monopolistas, controlar a qualidade dos serviços prestados e assegurar a supervisão dos preços praticados.

Concomitantemente, do ponto de vista das entidades prestadoras, visa assegurar condições de igualdade e transparência no acesso ao exercício da atividade, acautelando a sustentabilidade económico-financeira, estrutural e operacional dos sistemas, bem como a eficiência e equidade nos tarifários aplicados, promovendo, deste modo, a solidariedade económica e social.

Com este novo enquadramento legislativo e com a revisão do quadro legal dos sistemas multimunicipais e municipais de gestão de resíduos urbanos, o Município de Lisboa é compelido a suprir a ausência de uma Tarifa de Resíduos Urbanos (TRU) para a prestação dos serviços de deposição, recolha e transporte para valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos e equiparáveis.

Com esta tarifa tem-se em vista o ressarcimento dos custos em que se incorre com a atividade, por forma a assegurar a sua sustentabilidade no tempo e a qualidade do serviço prestado, dando concretização às normas regulamentares emanadas do Regulador e às respetivas recomendações, bem como dar cumprimento à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro — Regime Financeiro das Autarquias Locais — que fixa no n.º 1 do artigo 21.º que os «[...] instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios [...] não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens».

Assim, a criação de uma Tarifa de Resíduos Urbanos (TRU) aplicável ao Município de Lisboa decorre do cumprimento incontornável da legislação em vigor que impõe o ressarcimento dos custos dos operadores nas atividades de deposição, recolha e transporte de resíduos urbanos para valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos, transferindo-os através de uma tarifa autónoma para os utilizadores finais.

Em conformidade com a legislação em vigor e as orientações emanadas da Entidade Reguladora, são apresentados os elementos que fundamentam a política tarifária a adotar neste domínio.

O tarifário proposto assenta nos princípios gerais estabelecidos no artigo 5.º da Deliberação n.º 928/2014 de 15 de abril, da ERSAR, designadamente, nos previstos nas alíneas d) e e), a saber: “Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços” e “Princípio da autonomia local, o qual se traduz [...] no respeito pelas competências legais das autarquias em matéria de aprovação de tarifas, sem prejuízo da salvaguarda do Princípio da recuperação de custos”.

O tarifário parte dos custos totais (fixos e variáveis) suportados pelo Município na atividade em causa e procura a sua repartição pelos utilizadores finais numa ótica de recuperação integral dos mesmos, atenta a necessidade de assegurar o funcionamento dos sistemas e os investimentos de substituição e inovação que lhe são inerentes.

### 3.2 — Fundamentação económico-financeira do tarifário

#### 3.2.1 — Enquadramento do custeio

O custeio foi construído tendo em conta as seguintes classificações:

Custos da atividade (diretos e indiretos) — custos de materiais, mão de obra e serviços diretamente incorporados na prestação dos serviços

objeto de análise que apresentam uma relação inequívoca com essa prestação e os que refletem a utilização de recursos adicionais de outros serviços/atividades que contribuem para a função.

Custos indiretos ou custos comuns — custos cuja ocorrência se justifica pela atividade global do Município, correspondendo a custos administrativos/de gestão.

Paralelamente os custos foram segmentados de acordo com a sua natureza e variabilidade com o nível de atividade:

Custos fixos — custos que se mantêm inalterados, no seu valor global, independentemente de variações do nível de atividade geradora do custo (custos associados a uma determinada capacidade instalada);

Custos variáveis — custos que variam, no seu valor global, em função do nível de atividade, i.e., o grau de utilização de recursos geradores do custo varia com o nível da atividade em causa.

Relativamente aos proveitos e uma vez que resultam diretamente da prestação do serviço de deposição, recolha e transporte para valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos e equiparáveis, apresentaram uma relação inequívoca com a sua prestação, refletindo-se apenas como proveitos diretos e sendo, pela sua própria natureza — prestação de serviços auxiliares e receitas por venda de recicláveis — todos variáveis.

### 3.2.2 — Metodologia do custeio

Imputação direta ou indireta dos custos e proveitos afetos aos serviços/atividade que determinaram a sua realização.

Identificação dos custos e proveitos registados na contabilidade patrimonial, designadamente nas contas de classe 6 e 7, de acordo com a sua classificação orgânica e funcional — foram usados dados históricos relativos a 2012 e 2013 e estimativa para 2014.

Análise dos custos e proveitos diretamente decorrentes do exercício desta atividade e consequente classificação em fixos e variáveis de acordo com a sua natureza.

Apuramento dos custos indiretos de cada função, decorrentes de atividades acessórias ou complementares com impacto naquelas atividades, mediante a aplicação dos respetivos coeficientes de imputação.

Determinação dos custos indiretos gerais em função dos custos diretos e indiretos apurados para a função específica a custear; não dispondo a Câmara Municipal de Lisboa de um sistema estruturado de contabilidade analítica, o apuramento de custos e proveitos fez-se com base na informação da orgânica com a função específica de deposição, recolha e transporte para valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos e equiparáveis.

Dedução dos proveitos correspondentes às receitas recebidas pela Câmara Municipal de Lisboa relativamente à entrega/venda de recicláveis, a prestações de serviços auxiliares ou outras receitas correlacionadas.

### 3.2.3 — Natureza e englobamento dos custos

#### 1 — Natureza dos custos

Custos	Fixos	Variáveis
Diretos . . . . .	Pessoal — custos com pessoal afeto à função. Amortizações de bens móveis e imóveis afetos à função remoção de resíduos urbanos. Frota — seguros.	Pessoal — custos com pessoal cujo valor varia em função do nível de atividade. FSE — custos suportados com a remoção e tratamento de RU; encargos de liquidação e cobrança; outros custos variáveis associados à atividade. Frota — encargos com as viaturas afetas à função RU. Encargos financeiros associados ao financiamento de investimentos na atividade. Outros investimentos associados à atividade.
Indiretos . . . . .	5 % Custos diretos (nível de custos indiretos no Município na ordem dos 19,9 %).	

#### 2 — Imputação às Atividades e Critérios de Repartição

##### a) Custos Fixos

Tipo	Natureza	Premissas
Pessoal . . . . .	Remunerações. Subsídios. Encargos sociais da Entidade.	Pessoal da Unidade Orgânica (UO) com imputação de 40 %.
Frota . . . . .	Seguros. Amortizações.	
Amortizações . . . . .	Amortizações de bens móveis e imóveis, atuais e futuros, afetos à atividade.	Taxas conforme o CIBE.
Custos indiretos . . . . .	Inclui os custos dos serviços afetos à função, que, pela sua natureza, não lhe possam ser diretamente imputados ou que sejam partilhados com outras funções.	5 % dos custos diretos.

##### b) Custos Variáveis

Tipo	Natureza	Premissas
Pessoal . . . . .	Remunerações. Subsídios. Encargos sociais da Entidade.	Pessoal da Unidade Orgânica (UO) com imputação de 40 %.
FSE . . . . .	Aquisição de serviços de tratamento de resíduos urbanos (VALORSUL); Encargos de liquidação e cobrança; Outros custos variáveis.	—

Tipo	Natureza	Premissas
Frota . . . . .	Combustíveis. Seguros e inspeções. Reparações, pneus e lavagens.	Repartição dos custos totais da Unidade Orgânica (UO) imputação de 40 %.
Encargos financeiros	Encargos financeiros associados ao financiamento de investimentos na atividade.	Repartição dos custos totais da Unidade Orgânica (UO) imputação de 40 %.
Custos indiretos . . .	Inclui os custos dos serviços afetos à função, que pela sua natureza não lhe possam ser diretamente imputados ou que sejam partilhados com outras funções.	5 % dos custos diretos.

## c) Proveitos Variáveis

Tipo	Natureza	Premissas
Venda de materiais	Receitas de venda de materiais recicláveis.	100 %.
Prestações de serviços auxiliares.	Prestação de serviços auxiliares considerados na Tabela de Taxas e/ou de Preços e Outras receitas municipais.	100 %.

## 3 — Custos apurados

(milhares de euros)

Custos	Fixos	Variáveis	Totais
Pessoal . . . . .	8 195	6 043	14 238
FSE . . . . .	0	11 161	11 161
Frota . . . . .	1 194	3 980	5 174
Amortizações . . . . .	2 322	0	2 322
Encargos Financeiros . . . . .	0	4	4
<i>Total Diretos . . . . .</i>	<i>11 711</i>	<i>21 188</i>	<i>32 899</i>
<i>Total Indiretos . . . . .</i>	<i>586</i>	<i>1 059</i>	<i>1 645</i>
<i>Total Custos . . . . .</i>	<i>12 297</i>	<i>22 247</i>	<i>34 544</i>
<i>Proveitos da atividade . . . . .</i>	<i>( 0)</i>	<i>( 3 929)</i>	<i>( 3 929)</i>
<i>Total . . . . .</i>	<i>12 297</i>	<i>18 318</i>	<i>30 615</i>

Nota. — Em linha com as orientações da ERSAR, os custos apurados repercutem-se nas tarifas fixas e variáveis.

## 3.2.4 — Metodologia e cálculo dos Tarifários

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades intermunicipais), alterada pela Retificação n.º 46-B/2013 de 1 de novembro, as tarifas devidas pela gestão dos resíduos urbanos a cobrar nos termos de regulamento tarifário a aprovar pelo Município, devem observar o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (Regime Geral de Gestão de Resíduos Urbanos), e na deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril (Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos), emitida pela Entidade Reguladora dos serviços de águas e resíduos — ERSAR.

Ainda nos termos do regime financeiro das autarquias locais, n.º 1 do artigo 21.º, os “[...] instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios [...] não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens”. No que se reforça o princípio da recuperação dos custos instituindo-se que a tarifa de resíduos urbanos visa remunerar o Município pelos serviços prestados e bens fornecidos, em sistema de gestão direta, aos utilizadores finais desses serviços, no âmbito da atividade de exploração do sistema municipal de gestão de resíduos urbanos.

O Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos fixa, no caso de procura de uma alternativa à medição, que “A quantidade de resíduos objeto de recolha deve ser estimada a partir de indi-

cadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a efetiva produção de resíduos pelos utilizadores finais, nomeadamente o consumo de água [...]”.

O Município de Lisboa não tem, à data, condições para implementar um sistema de medição direta, com base no peso ou volume de resíduos (sistema PAYT — *pay as you throw*), pelo que a tarifa de resíduos urbanos é desenhada em função do consumo de água dos utilizadores finais.

O tarifário para o serviço de recolha e transporte de resíduos urbanos assenta no consumo de água para a componente variável da mesma e no n.º de contadores para a repercussão da componente fixa ou de disponibilidade de serviço.

Neste sentido, apuraram-se os custos relacionados com a atividade de exploração do sistema municipal de gestão de resíduos urbanos (30.615 milhares de euros), que foram repercutidos em tarifas em função do volume de consumos e do n.º de contadores, por tipo de utilizador, tendo em conta as estatísticas definidas pela EPAL, para 2013, e o tarifário da EPAL, para o abastecimento em baixa, para 2014.

## 1 — Estrutura dos Tarifários

De acordo com a deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, pela prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores finais, o tarifário tem de ser bipartido, compreendendo:

Uma tarifa fixa, designada tarifa de disponibilidade destinada a remunerar a disponibilidade do serviço público prestado; é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta (30) dias;

Uma tarifa variável, devida em função do nível ou intensidade de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida (m<sup>3</sup>).

Os custos imputados às componentes fixas e variável, com a correspondente afetação às tarifas de disponibilidade e variável, são:

Custos	Milhares de euros	Afetação dos custos	
		%	Tarifa
Fixos . . . . .	12 297	40,17 %	Tarifa de Disponibilidade. Tarifa Variável.
Variáveis . . . . .	18 318	59,83 %	
<i>Total</i> . . . . .	30 615	100,00 %	

As tarifas de disponibilidade e variável dos serviços de resíduos são ainda diferenciadas consoante o utilizador final seja:

Doméstico — aquele que usa os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações das partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

Não doméstico — os restantes utilizadores; incluem-se neste grupo, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado e o setor empresarial local.

## 2 — Cálculo do tarifário de resíduos urbanos

### a) Tarifas de Disponibilidade

Para apuramento do valor médio das tarifas fixas consideram-se os custos fixos resultantes do custeio (12.297 milhares de euros), e o número total de contadores ativos em 2013, que foi de 346.108 conforme dados obtidos junto da EPAL (com correção dos contadores municipais afetados aos consumos públicos).

Desta forma as tarifas de disponibilidade apuradas foram as seguintes:

Utilizadores domésticos:

Tarifa de disponibilidade — 2,2333 €/30 dias;

$$\text{Fórmula: } Tf_d = \frac{Cf}{(Ut_d + Ut_{nd} \times Coeft) \times 12}$$

em que:

$Tf_d$  — Tarifa de disponibilidade para utilizadores domésticos

$Cf$  — Total dos custos fixos

$Ut_d$  — Número total dos utilizadores domésticos

$Ut_{nd}$  — Número total dos utilizadores não domésticos, corrigidos dos contadores afetados aos consumos públicos

$Coeft$  — Coeficiente de diferenciação entre os utilizadores domésticos e não domésticos — 3,5354

Utilizadores não domésticos:

Tarifa de disponibilidade — 7,8956 €/30 dias

$$\text{Fórmula: } Tf_{nd} = Tf_d \times Coeft$$

em que:

$Tf_{nd}$  — Tarifa de disponibilidade para utilizadores não domésticos

$Tf_d$  — Tarifa de disponibilidade para utilizadores domésticos

$Coeft$  — Coeficiente de diferenciação entre os consumidores domésticos e não domésticos — 3,5354

### b) Tarifas Variáveis

As tarifas variáveis são devidas em função do volume de água consumido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressas em euros por m<sup>3</sup>, resultam da aplicação dos coeficientes de custo específico sobre o tarifário de abastecimento da EPAL:

$$\text{Fórmula: } Coef\ médio_A = Cv\ Cons_A$$

em que:

$Coef\ médio_A$  — coeficiente de custo específico médio

$Cv$  — Custos variáveis a repercutir nas tarifas

$Cons_A$  — Consumos de água em valor

O valor de  $Coef\ médio_A$  obtido (relacionando o total dos custos variáveis apurados com o consumo de água em valor faturado pela EPAL) é de 44,13 %.

Este coeficiente foi diferenciado entre consumidores domésticos <sup>(1)</sup> e não domésticos de acordo com os fatores constantes do quadro seguinte. Multiplicando-se o  $Coef\ médio_A$  por estes fatores de diferenciação foram obtidos os seguintes Coeficientes Específicos:

Utilizadores	Média	Razão entre coeficientes	Coeficiente específico (% sobre água)
Domésticos <sup>(1)</sup> . . . . .	44,13 %	0,6288	27,75 %
Não Domésticos . . . . .		1,3579	59,93 %

<sup>(1)</sup> Inclui não domésticos/Instituições de utilidade pública

Aplicando os Coeficientes Específicos sobre as tarifas aplicadas ao abastecimento de água (tabela EPAL 2014) são obtidas as tarifas de RU a aplicar em 2015:

Utilizadores domésticos e Instituições de Utilidade Pública — 0,1710 €/m<sup>3</sup>

Outros utilizadores não domésticos — 0,8023 €/m<sup>3</sup>

### 3 — Tarifários especiais

Os utilizadores finais podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas situações previstas no Regulamento Tarifário de Resíduos Urbanos compreendendo:

Tarifário social para utilizadores domésticos, aplicável em função das regras estabelecidas para a determinação da condição de recursos do Instituto de Segurança Social, I. P.

Este tarifário especial concretiza-se pela isenção da tarifa fixa.

Tarifário social para utilizadores não domésticos, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública, legalmente constituídas, cuja ação social o justifique. Este tarifário especial concretiza-se pela aplicação de um tarifário idêntico ao aplicado aos utilizadores domésticos:

Tarifa fixa: 2,2333 €/30 dias;

Tarifa variável: 0,1710 €/m<sup>3</sup>.

### 4 — Tarifário para grandes produtores (GP)

Em conformidade com a legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (Regime Geral de Gestão de Resíduos), considera-se Grande Produtor (GP) toda a entidade com uma produção média diária de resíduos superior a 1.100 litros.

Pese embora a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos provenientes de Grandes Produtores sejam de sua exclusiva responsabilidade, o Município de Lisboa entendeu pertinente poder prestar o serviço a essas entidades, caso estas assim o pretendam, criando para o efeito, um tarifário apropriado às suas características.

Desta forma, os GP que optem pelos serviços municipais de recolha de resíduos urbanos ficam sujeitos a uma tarifa que varia no intervalo [45€ a 80€], em resultado da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tf = 80 \text{ €} - 50 \text{ €} \times \frac{RC}{RC + RI}$$

em que:

$Tf$  — tarifa em € por tonelada incidente sobre RI entregues ao município

$RC$  — Resíduos recicláveis, em toneladas, entregues ao município

$RI$  — Resíduos indiferenciados, em toneladas, entregues ao município

A fórmula não é aplicável sempre que a relação  $RC/(RC+RI)$  seja superior a 70 %, situações em que a tarifa sobre indiferenciados será de 45€.

A quantidade mensal em toneladas de resíduos recicláveis (RC) e de resíduos indiferenciados (RI) é obtida com base na seguinte fórmula:

$$Qtd = \frac{V}{1000} \times F \times D$$

em que:

$Qtd$  — quantidade mensal de resíduos expressos em toneladas

$V$  — volume total em litros correspondente aos contentores instalados/disponibilizados

$F$  — frequência de recolha em 30 dias

$D$  — densidade estimada em [tonelada/m<sup>3</sup>] a fixar em cada contrato face aos diferentes tipos de resíduos.

O disposto nos números anteriores não se aplica aos GP abrangidos pelo Sistema de Recolha Pneumática de Resíduos Urbanos do Parque das Nações, sujeitos a regulamentação específica.

#### 5 — Regime transitório aplicável durante o período de recenseamento

Os utilizadores não domésticos, que não entidades de natureza pública, com um consumo mensal de água superior a 50 m<sup>3</sup> beneficiam de uma tarifa variável reduzida que será aplicável durante o período de recenseamento dos GP (60 dias).

Durante este período, os utilizadores beneficiam da aplicação de uma tarifa variável reduzida, correspondente a uma redução de 50 % do tarifário.

Após aquele período haverá lugar à regularização da faturação em função dos seguintes critérios:

- a) Os utilizadores que sejam classificados como Grandes Produtores, por encontro de contas;
- b) Os utilizadores que não classificados como Grandes Produtores, passam a pagar a totalidade da tarifa em função dos consumos de água, devendo o valor descontado durante o período de recenseamento ser repostado na fatura subsequente.

#### 6 — Receita prevista do tarifário de RU

Os impactos esperados na receita municipal, para o mesmo perfil/volume de consumos (conforme dados da EPAL de 2013) constam do quadro seguinte:

Utilizadores	Consumos m <sup>3</sup>	N.º de contadores	Receita potencial m€/ano			Receita estimada m€/ano
			Fixa	Variável	Total	
Domésticos . . . . .	26 544 283	298 990	8 013	4 538	12 551	11 923
Não Domésticos Subtotal . . . . .	22 312 342	47 118	4 284	13 781	18 065	14 498
Geral . . . . .	15 785 694	44 467	4 213	12 665	16 878	
Utilidade Pública . . . . .	6 526 648	2 651	71	1 116	1 187	
<i>Total . . . . .</i>	<i>48 856 625</i>	<i>346 108</i>	<i>12 297</i>	<i>18 319</i>	<i>30 616</i>	<i>26 421</i>

O quadro supra faz a demonstração da receita potencial associada à tarifa, sendo a receita estimada o resultado da subtração àquela do valor dos tarifários sociais, dos consumos municipais e do impacto dos Grandes Produtores.

Assim, este tarifário recupera potencialmente os custos suportados com o serviço de recolha, transporte e tratamento de resíduos urbanos. Os proveitos a serem obtidos com a aplicação do presente tarifário, correspondem ao respetivo custeio efetuado, excluindo a moderação tarifária e o regime dos Grandes Produtores, pelo que o Município de Lisboa apresenta um modelo economicamente sustentado e adequado aos objetivos propostos.

### 3.3 — Conclusão

O presente documento sintetiza o estudo de fundamentação das tarifas a adotar pelo Município de Lisboa relativamente aos serviços associados à deposição, recolha e transporte para valorização, tratamento e eliminação de resíduos urbanos e equiparáveis.

Os valores propostos, com base na análise económico-financeira e com ponderação social, correspondem aos valores a praticar para o ano de 2015.

No apuramento dos custos atendeu-se, sempre que possível, ao estabelecido no POCAL, procedendo-se à sua reclassificação em variáveis/fixos, no sentido de propor uma estrutura de tarifa bipartida, de acordo com as orientações da entidade reguladora.

Os pressupostos e a metodologia adotados, basearam-se na legislação em vigor e na observância das orientações da ERSAR.

## 4 — Taxa Municipal de Proteção Civil (TMPC)

### 4.1 — Enquadramento Geral

A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, Lei de Bases da Proteção Civil, trouxe consigo um novo enquadramento a esta atividade levada a cabo pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais que exige a participação ativa e o esforço financeiro da administração pública nos seus vários níveis, bem como a cooperação dos cidadãos, agentes económicos e demais entidades privadas.

Nos termos deste diploma «a Proteção Civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas, com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram». Neste âmbito, «são objetivos gerais da Proteção Civil prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe dele resultante; atenuar os riscos coletivos e limitar os seus efeitos; socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público e apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe».

A Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, ao fixar novo enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, reco-

nhece a importância que os municípios têm na gestão destes riscos, em virtude da sua proximidade ao território e às populações.

As atribuições que assim se confiam aos municípios não podem ser desvalorizadas e tão pouco o esforço financeiro que estas funções acarretam, pela quantidade, qualidade e prontidão dos meios a afetar a estas atribuições, a somar à proteção de pessoas e bens perante acidentes e ocorrências de menor gravidade, pelo que é criada a Taxa Municipal de Proteção Civil, justificando-se que os particulares custeiem, ao menos em parte, as utilidades que assim lhes aproveitam.

No quadro de referência técnico-jurídico usado na fundamentação da taxa de proteção civil objeto do presente Relatório destacamos a Avaliação Nacional de Risco, elaborada de acordo com as “*Risk Assessment and Mapping Guidelines for disaster Management*” emitidas pela Comissão (documento SEC 2010) 1626 final, de 21.12.2010 e adotada pela Comissão Nacional de Proteção Civil, e ainda o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios consagrado no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

Desta avaliação resulta: em primeiro lugar, a identificação e caracterização dos perigos de génese natural, tecnológica ou mista, suscetíveis de afetar o território do município, designadamente sismos, galgamentos costeiros, acidentes graves de tráfego, incêndios urbanos, rotura de infraestruturas estratégicas, acidentes com substâncias perigosas ou concentrações humanas;

Em segundo lugar, uma identificação mais precisa dos riscos de natureza tecnológica, potenciados pela utilização humana, a que o município de Lisboa pelas suas características está mais exposto. Destacam-se, por exemplo, os riscos de incêndio e colapso de estruturas, os acidentes de tráfego ferroviário, marítimo e aéreo ou os acidentes em infraestruturas de serviços urbanos (gás, eletricidade e água);

Em terceiro lugar, a identificação de fatores de agravamento de risco associados a atividades ou usos de edifícios, equipamentos ou recintos, nomeadamente os decorrentes das suas características específicas, da intensidade dos seus usos, bem como do nível de adoção de estratégias de mitigação de riscos por parte das entidades gestoras dos mesmos.

A par com a configuração dos riscos, procedeu-se à avaliação dos custos que concorrem para a disponibilização de infraestruturas, equipamentos, de meios materiais e humanos que constituem a capacidade instalada do Município ao nível da prevenção do risco e da capacidade operacional de resposta em sede da proteção civil. Destacam-se entre esses meios, o Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, meios próprios do município, com largo histórico de intervenção e atividade, indispensáveis num concelho com a ocupação do território e a densidade populacional que tem Lisboa.

Todos os cidadãos têm o direito de ter à sua disposição informações concretas sobre os riscos coletivos e como prevenir e minimizar os seus efeitos, caso ocorram e têm também, o direito a ser prontamente socorridos sempre que aconteça um acidente ou uma catástrofe, competindo aos municípios, dentro da sua circunscrição territorial assegurar a prestação desse serviço, no âmbito das competências que lhes estão atribuídas na matéria.

A Proteção Civil é assim uma atividade que exige uma participação ativa e um esforço financeiro da administração pública a vários níveis,

bem como a cooperação dos cidadãos, agentes económicos e demais entidades privadas. É uma atividade que assenta num princípio de prevenção, exigindo a mobilização de recursos importantes, de modo continuado, com o propósito de eliminar a própria causa das situações de acidente ou catástrofe que se quer evitar.

Na modelação da taxa há que considerar que sempre que levada a cabo pelos municípios, a proteção civil constitui uma atividade que tem por fito proteger pessoas e bens, justificando-se que os particulares custeiem, ao menos em parte, as utilidades que assim lhes aproveitam. Se os riscos associados à vida das pessoas são mais difusos e quanto a eles se justifica levar mais longe a assunção do custo da proteção pelos municípios, já os riscos associados ao património são mais concretos e quanto a estes justifica-se exigir que os particulares participem os meios que são postos ao serviço da sua proteção.

A Taxa Municipal de Proteção Civil que se visa criar é uma taxa que tem funções idênticas às de um prémio de seguro, servindo para custear os meios que o Município de Lisboa coloca diariamente à disposição dos munícipes na proteção da sua pessoa e bens, em especial na proteção do seu património imobiliário, ao qual tanta da atividade das autarquias está ligada.

Este constitui o primeiro universo de repercussão dos custos incorridos, configurando-se a taxa por relação com o valor patrimonial dos prédios urbanos sítos no concelho, que se toma como uma base de cálculo adequada a este fim, na medida em que, desde logo, pondera a área dos prédios. A Taxa Municipal de Proteção Civil assenta, assim, num princípio manifesto de equivalência, tendo como objetivo exigir dos titulares dos imóveis o correspondente do serviço de proteção que aos seus bens é garantido pelo Município.

No que se pode configurar como um segundo universo, ou um segmento específico do antes explicitado, foi considerado que nos prédios urbanos há especial risco associado ao património degradado, devoluto ou em estado de ruína, que deve ser imputado aos respetivos proprietários, sendo aqui aplicável uma taxa agravada sobre o valor patrimonial dos prédios respetivos.

Por fim demarcaram-se, num terceiro universo tributável, utilizações associadas a equipamentos, recintos ou edifícios identificados como geradores de risco acrescido impondo o princípio da equivalência a aplicação de taxas específicas que estarão a cargo das entidades exploradoras ou gestoras das atividades em causa.

O Município de Lisboa tem vindo, ao longo dos anos, a investir de forma significativa na área da proteção civil e da prevenção de riscos. Para além do Regimento de Sapadores Bombeiros, tem em permanente funcionamento o Serviço Municipal de Proteção Civil, promovendo de forma regular e continuada atividades de formação cívica com especial incidência nos domínios da prevenção contra os riscos de génese natural, tecnológicos ou mista, suscetíveis de afetar o território do município, designadamente: sismos, galgamentos costeiros, acidentes ferroviários, acidentes aéreos, incêndios urbanos, entre outros, merecendo especial destaque as ações de formação junto das escolas e da população.

## 4.2 — Fundamentação económico-financeira da taxa

### 4.2.1 — Enquadramento da atividade e do custeio

A Taxa Municipal de Proteção Civil (doravante designada de forma abreviada de TMPC) prevista na alteração do regulamento de taxas, preços e outras receitas do Município de Lisboa (projeto) refere-se ao serviço público prestado pelos diversos agentes de proteção civil, no âmbito dos serviços de:

Prevenção dos riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes;

Atenuação dos riscos coletivos e limitação dos seus efeitos no caso de ocorrência de acidente grave ou de catástrofe;

Socorro e assistência às pessoas e outros seres vivos em perigo e proteção de bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;

Reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

No caso particular do Município de Lisboa, o Departamento de Proteção Civil realiza todo um trabalho de análise de riscos, planeamento, operações e sensibilização pública, tendo registado em 2013, 1281 ocorrências de vários tipos (incêndios, queda de estruturas, inundações, queda de revestimento, intervenção social no apoio às populações vítimas de acidentes, etc.) e realizado 21 exercícios de simulacro, envolvendo mais de 7000 participantes, pela preparação de planos de contingência para os sem-abrigo perante vagas de frio, ou pela integração de dispositivos de segurança nas grandes festas e eventos da cidade. Por seu lado, o Regimento de Sapadores Bombeiros, organizado em Companhias Operacionais de intervenção diferenciada, desenvolve intensa atividade, atendendo a mais de 18.000 ocorrências por ano, incluindo aproximadamente 1800 incêndios, 1000 acidentes, 1900 urgências médicas e 3200 ocorrências relativas a estruturas e vias de comunicação.

O estudo procurou demonstrar os critérios de determinação dos custos da atividade pública na área da proteção civil para a fixação da taxa, tendo em conta os aspetos inerentes aos mesmos de forma a garantir uma maior equidade na sua aplicação.

Inicialmente, foram identificados os processos que conduzem a serviços prestados na área da Proteção Civil pelo Município de Lisboa aos particulares, empresas e demais entidades e pelos quais os mesmos têm de pagar taxa, tendo sido definido que intervenções, no âmbito das funções e competências da Proteção Civil Municipal, são passíveis de ocorrerem nas seguintes situações/tipologias:

Em prédios urbanos;

Em outras infraestruturas e equipamentos, nomeadamente redes de gás, água, eletricidade e ferroviária, entre outras;

As atividades económicas e aos usos específicos de risco acrescido de equipamentos, edifícios e recintos.

O valor da taxa foi calculado com base nos custos suportados pelo Município para a prestação do serviço, sendo que:

No caso do valor da taxa prevista para os prédios urbanos, o valor da taxa incidirá sobre o valor patrimonial tributário;

Quanto aos prédios degradados, devolutos e em ruínas, o Município aplica um agravamento dado o elevado risco de ocorrência de eventos graves na área da proteção civil;

Relativamente a prédios, recintos e equipamentos (redes e outros), com usos considerados de risco acrescido para o Município, o valor previsto da taxa corresponde ao custo da atividade pública de proteção civil.

Salienta-se que os custos que o município incorre com o serviço de proteção civil não são repercutidos na sua totalidade aos beneficiários, assumindo o município de Lisboa parte destes custos (custo social), funcionando como uma participação ao custo real da prestação de serviço associado à TMPC, decorrente da proteção e segurança dos munícipes.

Na modelação da taxa foi atendida a legislação que vem sendo citada e, desse logo, aos princípios da proporcionalidade e da equivalência jurídica previstas na Lei.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, patenteando ainda critérios sociais e políticos expressos na existência de uma subvenção municipal da atividade (não repercussão integral dos custos incorridos)

### 4.2.2 — Metodologia de custeio

O método de cálculo foi suportado nos dados contabilísticos relativos aos custos diretos (pessoal, aquisições de bens e serviços, transferências, amortizações e investimentos futuros) relacionados com o exercício da atividade de Proteção Civil (Regimento Sapadores de Bombeiros e Departamento de Proteção Civil), referentes ao exercício económico de 2013. Não foi aditada a componente de custos indiretos dada a premissa de partida quanto à não repercussão de todos os custos suportados na taxa (subvenção municipal da atividade).

Foram consideradas as seguintes categorias de custeio:

Custos com pessoal;

Aquisição de bens e serviços;

Amortizações;

Transferências correntes e de capital para terceiros;

Investimentos futuros.

A imputação de custos foi realizada com base numa relação direta, sendo, pois, premissa uma utilização de recursos comum a todas as atividades efetivada de forma proporcional ao dispêndio de recursos com o ato ou operação específica da proteção civil.

Com base neste racional, obteve-se um custo total associado à Proteção Civil de 25,2 milhões de euros, conforme tabela infra:

#### 1 — Custos (Diretos) da Proteção Civil

(Un: milhares euros)

Rubricas	
Custos com Pessoal . . . . .	22 984
Aquisição de Bens e serviços. . . . .	453
Transferências Correntes . . . . .	20
Amortizações:	
Investimentos Correntes. . . . .	622
Investimentos Futuros . . . . .	1 125
<i>Total</i> . . . . .	25 204



## 2 — Taxas a aplicar (valores anuais)

Considerando os universos de aplicação da taxa temos os seguintes valores unitários:

i) O valor anual da Taxa Municipal de Proteção Civil relativamente aos prédios urbanos é de 0,0375 % do valor patrimonial tributário;

ii) O valor anual da Taxa Municipal de Proteção Civil para os prédios degradados e para os devolutos ou em ruínas, como tal considerados para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis, é de respetivamente, 0,3 e de 0,6 % do valor patrimonial tributário;

iii) O valor anual da Taxa Municipal de Proteção Civil relativamente aos prédios, equipamentos e usos de risco acrescido são os seguintes:

Edifícios, recintos e equipamentos — atividades ou usos de risco acrescido

Prédio/Equipamento	Valor anual da Taxa
Rede de distribuição de gás . . . . .	50 000€/entidade
Rede de distribuição de água . . . . .	50 000€/entidade
Rede de distribuição de eletricidade . . . . .	50 000€/entidade
Rede ferroviária . . . . .	50 000€/entidade
Infraestrutura aeroportuária . . . . .	50 000€/entidade
Infraestrutura portuária . . . . .	50 000€/entidade
Postos de abastecimento de combustíveis . . . . .	2 500€ /por posto

## Usos específicos em edifícios, recintos ou equipamentos

Utilização -tipo	Categoria de risco			
	1	2	3	4
II) Estacionamento . . . . .	—	—	2 400 €	4 800 €
III) Administrativos . . . . .	—	—	2 400 €	4 800 €
VI) Espetáculos e reuniões públicas . . . . .	—	—	2 400 €	4 800 €
VIII) Comerciais e gares de transportes . . . . .	—	—	2 400 €	4 800 €
IX) Desportivos e lazer . . . . .	—	—	2 400 €	4 800 €

Para efeito da classificação do risco aplicam-se as tabelas que figuram em Anexo ao projeto de alteração do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

Em conformidade com o quadro supra, consideram-se isentas da taxa de risco acrescido todas as utilizações de risco 1 e 2, que se tomam como cobertas pela TMPC incidente sobre o Valor Patrimonial Tributário.

Foi também considerada a isenção de TMPC para os proprietários de prédios urbanos inferiores a 20.000 euros, com vista a minimizar os custos sociais a proprietários com património de valor muito baixo e de reduzir encargos administrativos com cobranças de valor muito reduzido.

## 3 — Receita estimada

Atento os universos considerados e os valores unitários previstos, estima-se uma receita associada à Taxa de Proteção Civil:

(Un: milhares euros)

Âmbito da aplicação	Receita Prevista (*)
Prédios urbanos . . . . .	16 850
Atividades/Usos de risco . . . . .	2 000
Transferências Correntes . . . . .	18 850

(\*) Salvaguarda-se o efeito da majoração de prédios urbanos degradados, devolutos e em ruínas e das atividades e usos de risco acrescido.

## 4.3 — Conclusão

O presente capítulo do Relatório de fundamentação económica e financeira que acompanha o regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa ponto, sistematiza a fundamentação das taxas a adotar pelo Município de Lisboa relativamente à relativamente à Taxa Municipal de Proteção Civil e aos correspondentes valores unitários.

## 5 — Taxa Municipal Turística (TMT)

## 5.1 — Enquadramento geral

A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro que aprova o regime financeiro das autarquias locais e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais — RGTAL

estabelecem os instrumentos fundamentais reguladores das faculdades reconhecidas aos municípios de se compensarem, no todo ou em parte, dos custos e investimentos ligados às atividades que desenvolvem e das quais dimanam utilidades ou benefícios prestados a particulares.

A atividade turística no Município de Lisboa tem crescido assinalavelmente, sob todos os indicadores, assumindo uma importância fundamental no contexto da dinamização da atividade económica da cidade e áreas circundantes.

O sucesso de Lisboa como destino turístico resulta também de investimentos e despesas próprias por parte do Município. Em primeiro lugar os investimentos e despesas especificamente dirigidas para o turismo e para os turistas e os investimentos e despesas que foram priorizados, face a outros, também ou até fundamentalmente em função do seu impacto no turismo. Destacam-se nos últimos anos, meramente a título de exemplo, os investimentos e as despesas incluídas nos vários Planos Estratégicos de Turismo, como os Postos de informação e atendimento turístico, a sinalética turística, a requalificação do Terreiro Paço e da frente ribeirinha, a requalificação do Arco da Rua Augusta, a dinamização das várias microcentralidades com pendor turístico, ou o reforço da animação da cidade através da atração de grandes eventos culturais e desportivos como a Volvo Ocean's Race. Em segundo lugar, o turismo induziu custos acrescidos em várias rúbricas de atividade e investimento do município, i.e., uma sobrecarga sobre os custos normais atribuíveis à população residente, de que se destacam, meramente a título de exemplo, os associados à manutenção de forte dinâmica artística e cultural como os espetáculos de rua e multimédia, os de reforço de segurança e vigilância em zonas de vocação turística ou os associados aos serviços urbanos como sejam a limpeza ou a manutenção de espaços verdes.

Não é razoável pedir aos municípios que suportem a totalidade destes custos, pois não são deles exclusivos beneficiários (não sendo sequer aliás, em muitas das situações, os principais beneficiários).

Assim sendo, os recursos necessários ao desenvolvimento do Turismo deverão ser também procurados na própria atividade turística, máxime na contribuição dos próprios turistas, assegurando naturalmente uma base de proporcionalidade, ponderação e equilíbrio, tendo em vista preservar a competitividade relativa de Lisboa no contexto internacional de destinos turísticos.

Esta tem sido aliás a prática de diversas cidades e destinos de há largos anos, designadamente na Europa, de que se pode citar, a título de exemplo: Paris, Roma, Viena, Varsóvia, Bruxelas, Barcelona, Veneza, Florença ou Berlim.

No mesmo sentido pronunciou-se recentemente em Portugal a Comissão para a reforma da Fiscalidade Verde, que propôs a criação de uma Taxa Municipal de Ocupação Turística «configurada como contrapartida pelo encargo assumido pelo Município no que respeita à intensidade do desgaste proporcionado pelo Turismo ao nível das infraestruturas» considerando que «os municípios têm vindo a criar as necessárias infraestruturas que sustentam a atividade turística e, nesse sentido, prestam um serviço de utilidade pública de âmbito nacional que cria desequilíbrios orçamentais de carácter estrutural. Neste contexto, importa assegurar alguma forma de compensação aos municípios pelo desequilíbrio entre o investimento público incorrido na criação de condições estruturais para a constituição de uma oferta turística adequada e as fontes de receita que decorrem dessa atividade, sob pena da pressão adicional sobre a população residente».

## 5.2 — Fundamentação económico-financeira da Taxa

## 5.2.1 — Enquadramento da atividade e do custeio

Foram identificadas um conjunto de atividades que geram valor na área do Turismo, direta ou transversalmente à cidade ponderado a participação no financiamento deste esforço no uso que o Turista faz da cidade.

Foram assim consideradas três bases de ressarcimento do investimento municipal associado à constituição de Lisboa como um destino turístico:

Uma Taxa de dormida, por hóspede com idade superior a 13 anos e por noite nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local, localizados no Município de Lisboa, até a um máximo de sete noites por pessoa.

Uma taxa de chegada por via aérea, por passageiro que desembarque no Aeroporto Internacional de Lisboa;

Uma taxa de chegada por via marítima, por passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em escala, nos terminais de navios de cruzeiro localizados no Município de Lisboa.

## 5.2.2 — Metodologias de Custeio

A metodologia adotada para a determinação dos valores a considerar no custeio, atenta a sinalagmática da taxa, foi a seguinte:

A base de incidência de custeio assenta nos investimentos e despesas especificamente dirigidas para o turismo e para os turistas e os inves-

timentos e despesas que foram priorizados, face a outros, também ou até fundamentalmente em função do seu impacto no turismo e ainda custos de sobrecarga sobre os custos normais atribuíveis à população residente, de que se destacam:

- a) Espaço público — requalificação de espaço público, com forte vocação turística;
- b) Cultura — dinamização artística e cultural, incluindo a dinamização de espaços museológicos;
- c) Serviços urbanos — sobrecarga com serviços urbanos como sejam a segurança e vigilância, limpeza ou a manutenção de espaços verdes em zonas de vocação turística;
- d) Dinamização da cidade — Eventos desportivos, de animação da cidade e promoção turística.

Para o cálculo dos custos foram usados os dados históricos dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 relacionados com o exercício da atividade turística.

Os custos diretos foram apurados com base numa relação de custos afetos à função Turismo, adotando um critério que tem por base o pressuposto da utilização de recursos comuns a esta função, de forma proporcional ao dispêndio de recursos com o ato ou operação específica de utilização turística;

Deste modo, obteve-se um total de despesa associada à área do turismo de 20,46M€, distribuída pelas diversas rubricas, conforme demonstra o Quadro apresentado em seguida.

Os valores obtidos correspondem a cerca de 3 % do total do orçamento do Município, o que constitui uma estimativa muito prudente e conservadora face ao número de turistas que usufruem da cidade e aos padrões de utilização de infraestruturas e serviços da cidade que os mesmos apresentam.

#### 1 — Custos Totais da Atividade Turística

Área de Atividade	Total
Espaço Público	7,2
Cultura	3,1
Serviços Urbanos	6,0
Dinamização Cidade	4,1
<i>Total</i>	20,4

#### 2 — Valor unitário da taxa

- Taxa de Dormida — 1,00 €, por noite e por pessoa;
- Taxa de chegada por via aérea — 1,00 €, por passageiro, que desembarque no aeroporto de Lisboa;
- Taxa de chegada por via marítima — 1,00 €, por passageiro, que desembarque de navio de cruzeiro em escala, nos terminais de navios de cruzeiro localizados no Município de Lisboa

#### 3 — Receita estimada

A receita estimada associada ao lançamento desta taxa permitirá a recuperação de parte dos custos incorridos:

Taxas	Valor (euros)
Dormida (*)	7 242 507
Chegada via aérea	6 500 000
Chegada via marítima	500 000
<i>Total</i>	14 242 507

(\*) Em 2015 a taxa de dormida e de chegada por via marítima não será arrecadada em face dos contratos já assinados com os operadores turísticos.

#### 5.3 — Conclusão

O presente capítulo do Relatório de fundamentação económica e financeira que acompanha o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, sistematiza a fundamentação das taxas a adotar pelo Município de Lisboa relativamente à Taxa Municipal Turística e aos correspondentes valores unitários.

## 6 — Repercussão de taxas

### 6.1 — Taxa de Gestão de Resíduos (TGR)

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral de resíduos, estabelece no seu artigo 58.º uma taxa de gestão de resíduos (TGR), incidente sobre as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou coletivos, de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros sujeitos a licenciamento da Autoridade Nacional de Resíduos (ANR) ou das Autoridades Regionais dos Resíduos.

A Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro que estabelece as regras respeitantes à liquidação, pagamento e repercussão da TGR, estipula no seu artigo 7.º que esta taxa deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas aos utilizadores finais dos serviços de recolha, transporte e tratamento de resíduos urbanos, devendo estes valores estar devidamente desagregados nas faturas.

O Município de Lisboa irá repercutir esta taxa, conforme previsão legal, a partir de 2015, considerando um valor unitário por m<sup>3</sup> de água consumida e considerando a sua repercussão junto dos Grandes Produtores que utilizem o sistema municipal, conforme condições a acordar em contrato a celebrar entre as partes, que, neste caso assentará na capacidade instalada/resíduos produzidos versus valores por quantidade suportado.

Assim:

No caso dos utilizadores, cuja tarifa é calculada com base no consumo de água, na repercussão sobre o utilizador da TGR média unitária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TGR \text{ a pagar}_{\text{Utilizador Final}} (\text{€}) = TGR \text{ média unitária}_n (\text{€/m}^3) \times \text{Volume de abastecimento de água}_{\text{Utilizador Final}} (\text{m}^3),$$

em que:

$$TGR \text{ média unitária}_n (\text{€/m}^3) = TGR \text{ total}_n (\text{€}) / \text{Volume de abastecimento de água}_n (\text{m}^3);$$

sendo,

$TGR \text{ total}_n = TGR \text{ suportada pela CML no ano } n$ , feitos os acertos de contas que se revelem necessários;

$\text{Volume de abastecimento de água}_n = \text{Volume de abastecimento de água na cidade de Lisboa, excluindo consumos CML};$

$\text{Volume de abastecimento de água}_{\text{Utilizador Final}} = \text{Volume de água faturado pela EPAL ao Utilizador Final}$

No caso dos Grandes Produtores (GP), na repercussão da TGR, com base no tarifário da entidade gestora “em alta”, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TGR \text{ a pagar GP} (\text{€}) = TGR \text{ } n (\text{€}) \times \text{Volume de resíduos GP} (\text{t})$$

sendo,

$TGR_n = TGR \text{ cf Tarifário entidade em “alta”, para o ano } n$ ;

$\text{Volume de resíduos GP} = \text{Volume de resíduos entregues ao município}$

Não se trata de uma taxa municipal mas da mera repercussão da taxa suportada pelo Município pelo conjunto dos utilizadores, sendo um custo específico não incluído no cálculo da tarifa de resíduos urbanos e dela independente, sendo incluído neste Relatório para efeitos de comunicação e fundamentação da metodologia a adotar na repercussão.

### 6.2 — Taxa de Recursos hídricos (TRH)

O Município de Lisboa já está a repercutir esta taxa que, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho — Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, «Quando a taxa não seja devida pelo utilizador final dos recursos hídricos, deve o sujeito passivo repercutir sobre o utilizador final o encargo económico que ela representa, juntamente com os preços ou tarifas que pratique.»

O Despacho n.º 484/2009 de 8 de janeiro, que institui as normas orientadoras à aplicação daquele decreto-lei refere explicitamente no seu ponto B — Repercussão da taxa sobre utilizadores finais, que as entidades gestoras «[...] devem repercutir a totalidade da TRH que lhe for liquidada, equitativamente, pelos diferentes utilizadores, com base nos volumes objeto de serviço de águas a cada um deles [...], pelo que se calcula a TRH média unitária» «[...] devida pela carga descarregada nos recursos hídricos [...]», determinada da seguinte forma:

$$TRH \text{ média unitária} (\text{€/m}^3) = TRH \text{ total ano } n (\text{m}^3) / \text{volume total a descarregar no sistema relativamente ao ano } n (\text{m}^3)$$

Assim, ao valor a pagar por m<sup>3</sup> pelo serviço de recolha de águas residuais acresce a Taxa de Recursos Hídricos, que consiste na repercussão sobre o utilizador da TRH média unitária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRH}_{\text{Utilizador Final}} (\text{€}) = \text{TRH média unitária}_n (\text{€/m}^3) \times \text{Volume de abastecimento de água}_{\text{Utilizador Final}} (\text{m}^3),$$

em que:

$$\text{TRH média unitária}_n (\text{€/m}^3) = \text{TRH total}_n (\text{€}) / \text{Volume faturado}_n (\text{m}^3)$$

sendo,

TRH total<sub>n</sub> = TRH suportada pela CML no ano n, feitos os acertos de contas que se revelem necessários;

Volume faturado<sub>n</sub> = Volume de água residual faturada pela entidade gestora em “alta”;

Volume de abastecimento de água = Volume de água faturado pela EPAL ao Utilizador Final

(<sup>1</sup>) O Tarifário da EPAL para 2014, entrou em vigor em 1 de agosto de 2014, e encontra-se publicado na sua página da internet: <http://www.epal.pt/epal>.

(<sup>2</sup>) A ERSAR preconiza ainda, a aplicação aos serviços prestados a utilizadores finais domésticos de tarifas variáveis estruturadas de forma crescente de acordo com escalões de consumo.

(<sup>3</sup>) Utilização da mesma % de desconto que é aplicada pela EPAL (≈ 25%) às Entidades coletivas de declarada utilidade pública.

(<sup>4</sup>) Ver ponto 3.3.1.1 da Recomendação n.º 01/2009 da ERSAR, de agosto/2009.

### Alterações à Fundamentação das isenções e reduções de taxas

#### Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) As pessoas em situação de insuficiência económica;

c) *Anterior alínea b)*

d) *Anterior alínea c)*

e) *Anterior alínea d)*

f) *Anterior alínea e)*

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

a) [...]

b) [...]

5 — Estão, ainda, isentas do pagamento do valor das taxas de ocupação do espaço público, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou da cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, as associações empresariais, comerciais, associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, relativamente a atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

6 — Os artistas de rua encontram-se isentos de pagamento de taxa administrativa, no âmbito da Ocupação de Via Pública.

Fundamentação:

1 — [...]

2 — Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas, aplica-se um princípio de discriminação positiva, pretendendo-se garantir que a falta de recursos económicos não seja um entrave ao acesso, pelos munícipes mais carenciados, à atividade Administrativa do Município, em consonância com valores previstos na Constituição da República Portuguesa, tais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

3 — *Anterior n.º 2*

4 — *Anterior n.º 3*

5 — *Anterior n.º 4*

6 — *Anterior n.º 5*

7 — *Anterior n.º 6*

8 — *Anterior n.º 7*

9 — *Anterior n.º 8*

10 — *Anterior n.º 9*

11 — *Anterior n.º 10*

12 — A isenção dos artistas de rua do pagamento da taxa administrativa no âmbito da Ocupação de Via Pública, por um período de cinco anos, visa a promoção desta atividade com o objetivo de transformar a cidade de Lisboa num local de referência da arte de rua.

#### Artigo 71.º

##### Isenções da taxa de dormida

Ficam isentos da taxa de dormida os hóspedes cuja estada seja motivada pela obtenção de serviços médicos.

Fundamentação:

Esta isenção tem como fundamento não sobrecarregar financeiramente a pessoa que visita a cidade de Lisboa para obtenção de serviços médicos de saúde, na medida em que se considera que o principal motivo da estada em Lisboa difere dos motivos normalmente atribuíveis aos turistas.

#### Artigo 73.º

##### Isenções da taxa de chegada por via aérea

1 — Ficam isentos da taxa de chegada:

a) Os passageiros em trânsito ou transferência no Aeroporto Internacional de Lisboa, na medida em que a sua chegada a Lisboa não tem fins turísticos;

b) Os passageiros com domicílio fiscal em território nacional.

c) Passageiros em relação aos quais não seja emitido bilhete autónomo;

Fundamentação:

1 — A isenção da alínea c) fundamenta-se no fato de não existindo a emissão de bilhete ser excessivamente onerosa e complexa a implementação de uma forma alternativa de tributação da taxa. Esta situação verifica-se, regra geral, em relação a menores com idade inferior a 2 anos.

2 — Os passageiros em trânsito ou transferência no Aeroporto Internacional de Lisboa, na medida em que a sua chegada a Lisboa não tem fins turísticos.

3 — A isenção dos passageiros com domicílio fiscal em território nacional fundamenta-se no fato desta medida evitar a tributação de passageiros que desembarcam no Aeroporto Internacional de Lisboa sem fins turísticos.

#### Artigo 62.º

##### Isenções da taxa municipal de proteção civil

1 — Estão isentos da Taxa Municipal de Proteção Civil, no âmbito exclusivo do n.º 1 do artigo 60.º, os proprietários dos imóveis cujo valor patrimonial (VPT) seja inferior a € 20.000.

2 — Estão isentos no âmbito exclusivo do n.º 3 do artigo 3.º e por relação unicamente com as utilizações-tipo com categoria de risco de tipo 1 e tipo 2, conforme Anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa a tabela 2 do Anexo I nomeadamente:

a) “Estacionamentos” com áreas brutas ≤ 9.600 m;

b) “Administrativos” com efetivo ≤ 1.000;

c) “Espetáculos e reuniões públicas” com efetivo ≤ 1.000 ou ≤ 15.000 se ao ar livre;

d) “Comerciais e gares de transporte” com efetivo ≤ 1.000;

e) “Desportivos e de lazer” com efetivo ≤ 1.000 ou ≤ 15.000 se ao ar livre.

Fundamentação:

1 — A isenção de taxa municipal de proteção civil aos proprietários de prédios urbanos inferiores a 20.000 euros (cerca de 125.000 frações), fundamenta-se no facto de minimizar os custos sociais de proprietários com património de valor muito baixo e na redução de encargos administrativos com cobranças de valor muito reduzido.

2 — A isenção de taxa municipal de proteção civil relativa às categorias de risco 1 e 2, no âmbito das utilizações-tipo, fundamenta-se na avaliação de que esses riscos já estão cobertos na incidência sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos.

Tabela de Taxas Municipais 2015

Unidade monetária: Euros

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
1.	<b>Taxas Administrativas Gerais</b>			
1.1.	Atos Administrativos de Carácter Geral:			
1.1.1.	Certidões, Atestados e Termos de Autenticação . . . . .	Pelas quatro primeiras folhas	35,25	Valor de liquidação até à quarta folha.
1.1.2.	Certidões, Atestados e Termos de Autenticação . . . . .	Por cada folha adicional. . .	2,00	Valor de liquidação a partir da quinta folha, por cada folha adicional.
1.1.3.	Averbamentos. . . . .	Por cada . . . . .	9,80	
1.1.4.	Reprodução de Documentos — P/B — Formato A4. . . . .	Pelas quatro primeiras folhas	3,10	Valor de liquidação até à quarta folha.
1.1.5.	Reprodução de Documentos — P/B — Formato A4. . . . .	Por cada folha adicional. . .	0,25	Reprodução de documentos no âmbito do direito ao acesso aos documentos administrativos.
1.1.6.	Reprodução de Documentos, a Cores — Formato A4. . . . .	Pelas quatro primeiras folhas	3,90	Valor de liquidação a partir da quinta folha.
1.1.7.	Reprodução de Documentos, a Cores — Formato A4. . . . .	Por cada folha adicional. . .	0,45	Reprodução de documentos no âmbito do direito ao acesso aos documentos administrativos.
1.1.8.	Reprodução de Documentos — P/B — Formato A3. . . . .	Pelas quatro primeiras folhas	3,40	Valor de liquidação até à quarta folha.
1.1.9.	Reprodução de Documentos — P/B — Formato A3. . . . .	Por cada folha adicional. . .	0,40	Reprodução de documentos no âmbito do direito ao acesso aos documentos administrativos.
1.1.10.	Reprodução de Documentos, a Cores — Formato A3. . . . .	Pelas quatro primeiras folhas	4,25	Valor de liquidação a partir da quinta folha.
1.1.11.	Reprodução de Documentos a Cores— Formato A3. . . . .	Por cada folha adicional. . .	0,60	Reprodução de documentos no âmbito do direito ao acesso aos documentos administrativos.
1.1.12.	Reprodução de Documentos — P/B — Outros Formatos. . . . .	Pelas quatro primeiras folhas	3,75	Valor de liquidação até à quarta folha.
1.1.13.	Reprodução de Documentos — P/B — Outros Formatos. . . . .	Por cada folha adicional. . .	0,50	Reprodução de documentos no âmbito do direito ao acesso aos documentos administrativos.
1.1.14.	Reprodução de Documentos, a Cores — Outros Formatos. . . . .	Pelas quatro primeiras folhas	4,55	Valor de liquidação para as quatro primeiras folhas.
1.1.15.	Reprodução de Documentos, a Cores — Outros Formatos. . . . .	Por cada folha adicional. . .	0,70	Reprodução de documentos no âmbito do direito ao acesso aos documentos administrativos.
1.1.16.	Digitalização de documentos. . . . .	Por cada . . . . .	7,95	
1.1.17.	Outros serviços ou atos administrativos . . . . .	Por cada . . . . .	10,15	Esta taxa aplica-se a todos os atos administrativos gerais não especificados na Tabela de Taxas.
1.1.18.	Certificado de Registo de Residência de Cidadãos da União Europeia.	Por cada . . . . .	50 % da taxa aplicável	Por aplicação do disposto na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1334-D/2010.
1.2.	Atos Administrativos e Decisórios da Comissão Arbitral Municipal:			
1.2.1.	Determinação do coeficiente de conservação — 1.ª unidade da mesma incidência.	Por unidade . . . . .	1 UC	Cf. Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa. Unidade de Conta (UC), tal como definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30/06.
				Os custos estão fundamentados nos artigos 13.º e 16.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3/11, e as taxas no Decreto-Lei n.º 161/2006, de 08/08.

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
1.2.1.1.	Determinação do coeficiente de conservação — segundas unidades da mesma incidência.	Por unidade . . . . .	1/4 UC	Cf. Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa. Unidade de Conta (UC), tal como definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30/06. Os custos estão fundamentados nos artigos 13.º e 16.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3/11, e as taxas no Decreto-Lei n.º 161/2006, de 08/08.
1.2.2.	Definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior.	Por unidade . . . . .	1/2 UC	Cf. Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa. Unidade de Conta (UC), tal como definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30/06. Os custos estão fundamentados nos artigos 13.º e 16.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3/11, e as taxas no Decreto-Lei n.º 161/2006, de 08/08.
1.2.3.	Submissão de um litígio a decisão da CAM . . . . .	Por unidade . . . . .	1 UC	Cf. Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa. Unidade de Conta (UC), tal como definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30/06. Os custos estão fundamentados nos artigos 13.º e 16.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3/11, e as taxas no Decreto-Lei n.º 161/2006, de 08/08.
1.2.4.	Submissão de um litígio a decisão da CAM — em caso de discordância do nível de conservação que serviu de base ao coeficiente de conservação.	Por unidade . . . . .	2 UC	Cf. Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa. Unidade de Conta (UC), tal como definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30/06. Os custos estão fundamentados nos artigos 13.º e 16.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3/11, e as taxas no Decreto-Lei n.º 161/2006, de 08/08. Taxa aplicável nos casos em que haja discordância do nível de conservação e/ou do coeficiente de conservação.
2.	<b>Infraestruturas e obras</b>			
2.1.	Obras:			
2.1.1.	Planta de Cadastro da rede pública de drenagem de águas residuais.	Por cada . . . . .	33,05	
2.1.2.	Caderno de Saneamento (projeto de rede interna das águas residuais e pluviais).	Por cada . . . . .	218,55	
2.1.3.	Modelo A (lançamento de efluentes industriais na rede de coletores).	Por cada . . . . .	93,70	
2.1.4.	Vistorias para a verificação do cumprimento da condição 16.ª da Licença de Obras.	Por cada . . . . .	140,55	
2.1.5.	Licenciamento e fiscalização da ligação de ramais à rede de saneamento.	Por cada . . . . .	595,55	
2.1.6.	Licenciamento e fiscalização de boleamentos e entradas especiais.	Por cada . . . . .	314,00	
2.1.7.	Licenciamento de obras na via pública . . . . .	Por cada . . . . .	201,55	
2.1.8.	Fiscalização de obras em faixa de rodagem e bermas . . . . .	Por m <sup>2</sup> /vala . . . . .	14,65	
2.1.9.	Fiscalização de obras em passeios, ilhas ou separadores. . . . .	Por m <sup>2</sup> /vala . . . . .	12,35	
2.1.10.	Fiscalização de obras em zonas não pavimentadas . . . . .	Por m <sup>2</sup> /vala . . . . .	3,55	
2.2.	Ascensores, Monta-Cargas Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.			
2.2.1.	Inspeções periódicas e inspeções extraordinárias . . . . .	Por cada . . . . .	170,20	Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro. Cf. Regulamento de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes e Despacho n.º 18853/2008, de 15 de julho.
2.2.2.	Reinspeções . . . . .	Por cada . . . . .	140,90	Cf. Regulamento de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes e Despacho n.º 18853/2008, de 15 de julho.
3.	<b>Ocupação do Espaço Público</b>			
3.1.	Ocupações por concessionárias de serviços públicos:			
3.1.1.	Taxa Municipal de Direitos de Passagem . . . . .	% s/ faturação. . . . .	Até 0,25 %	Em conformidade com o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004: a taxa é determinada c/ base na aplicação de um percentual sobre a faturação emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município, sendo esse percentual aplicado até ao final de dezembro do ano a que dizem respeito e não podendo ultrapassar os 0,25 %. A % aplicável em cada ano é a que resultar da deliberação dos órgãos municipais

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
3.1.2.	Condutas de água — com diâmetro até 20 cm . . . . .	M/ano . . . . .	1,48	Conforme Protocolo, de 12/06/1992 celebrado entre a CMLisboa e a EPAL e “espetiva Adenda, de 31 de maio de 1995. A EPAL pagará, até 31 de Outubro de cada ano, o valor de utilização do subsolo relativo ao respetivo ano, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 da cláusula 2.ª da Adenda ao Protocolo; a taxa vigora até outubro de cada ano, mês em que é atualizada por relação com o tarifário de preços que resulta de convenção anual celebrada entre a Direção-Geral do Comércio e da Concorrência e a EPAL, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho.
3.1.3.	Condutas de água — com diâmetro superior a 20 cm . . . . .	M/ano . . . . .	3,10	Conforme Protocolo, de 12/06/1992 celebrado entre a CMLisboa e a EPAL e respetiva Adenda, de 31 de maio de 1995. A EPAL pagará, até 31 de outubro de cada ano, o valor de utilização do subsolo relativo ao respetivo ano, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 da cláusula 2.ª da Adenda ao Protocolo; a taxa vigora até outubro de cada ano, mês em que é atualizada por relação com o tarifário de preços que resulta de convenção anual celebrada entre a Direção-Geral do Comércio e da Concorrência e a EPAL, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho.
3.1.4.	Tubos, Condutas, cabos condutores e afins — com diâmetro até 50 cm.	M/ano . . . . .	2,35	
3.1.5.	Tubos, Condutas, cabos condutores e afins — com diâmetro superior a 50 cm.	M/ano . . . . .	5,25	
3.1.6.	Postos de transformação, cabinas elétricas e afins — Até 3 m <sup>3</sup>	M <sup>3</sup> /ano . . . . .	57,85	
3.1.7.	Postos de transformação, cabinas elétricas e afins — Por cada m <sup>3</sup> a mais ou fração.	M <sup>3</sup> /ano . . . . .	19,35	
3.2.	Procedimentos administrativos e Licenciamento da Ocupação e Utilização do Espaço Público e da Publicidade:			
3.2.1.	Pedido de informação prévia . . . . .	Por cada . . . . .	155,8	Aplica-se ao licenciamento da ocupação e utilização do espaço público e da publicidade.
3.2.2.	Pedido de licenciamento inicial . . . . .	Por cada . . . . .	397,00	Aplica-se ao licenciamento da ocupação e utilização do espaço público e da publicidade.
3.2.3.	Pedido de licenciamento simplificado . . . . .	Por cada . . . . .	172,55	Aplica-se ao licenciamento da ocupação e utilização do espaço público e da publicidade.
3.3.	Ocupação e Utilização do Espaço Público — Mobiliário urbano e Outros:			
3.3.1.	Ocupação e utilização da superfície do espaço público — de caráter duradouro ou anual.	Ano/m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	156,55	
3.3.1.1.	Ocupação e utilização da superfície do espaço público — com estrutura fixa ao solo ou inamovível — de caráter duradouro.	Ano/m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	313,15	
3.3.2.	Ocupação e utilização da superfície do espaço público — com instalações abastecedoras de carburantes líquidos.	Ano/m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	939,40	Aplica-se a esta ocupação específica, sendo calculada em função dos m <sup>2</sup> de ocupação. A liquidação mínima por unidade/ano é de 5.393,75 euros
3.3.3.	Outras ocupações e utilizações do espaço público — de caráter não duradouro ou inferior a um ano.	Dia/m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	0,40	Ataxa é diária, sendo a taxa devida proporcional ao número de dias e aos m <sup>2</sup> de ocupação (Taxa × n.º dias × m <sup>2</sup> ).
3.3.3.1	Ocupação e utilização da superfície do espaço público — com estrutura fixa ao solo ou inamovível — de caráter não duradouro ou inferior a um ano.	Dia/m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	0,90	Ataxa é diária, sendo a taxa devida proporcional ao número de dias e aos m <sup>2</sup> de ocupação (Taxa × n.º dias × m <sup>2</sup> )
4.	<b>Publicidade</b>			
4.1.	Afixação, Inscrição, instalação e difusão de publicidade . . . . .			A taxa aplicável à publicidade em edifícios e à publicidade em edifícios, luminosa ou diretamente iluminada, tem uma redução de 75 % e de 60 %, respetivamente, quando aplicada a fachadas interiores de lojas e lugares em mercados municipais.
4.1.1.	Publicidade em mobiliário urbano . . . . .	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	0,40	A taxa a liquidar resulta da aplicação da fórmula: [(Taxa × (1+ CR)) × CL]. CR (condição de realização) assume três valores: a) 25 % quando a publicidade é luminosa ou diretamente iluminada; b) 150 % quando a publicidade utiliza dispositivos eletrónicos; c) 400 % quando a publicidade utiliza circuitos de televisão e vídeo. CL (coeficiente de localização) é igual a 2 quando a publicidade for colocada fora do local onde o anunciante exerce a sua atividade, sendo igual a 1 em todos os demais casos.

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
4.1.2.	Publicidade em edifícios ou em outras construções, visível ou perceptível do espaço público.	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	0,40	
4.1.3.	Outros tipos de publicidade, designadamente projeções publicitárias, não incluídos nos números anteriores.	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	0,40	
4.1.4.	Publicidade em mobiliário urbano, edifícios ou em outras construções, visível ou perceptível do espaço público ou em outros tipos de publicidade — fora do local onde o anunciante exerce a atividade.	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	0,85	Taxa a liquidar quando se verifica CL= 2, i.e, publicidade feita fora do local onde o anunciante exerce a atividade e não se verificam outras condições de realização.
4.1.5.	Utilização de projeção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade.	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	0,85	Esta taxa é liquidada quando se verifica a utilização de projeção de focos ou feixes luminosos. É multiplicada por 2 (CL= 2) quando feita fora do local onde o anunciante exerce a atividade.
4.1.5.1.	Utilização de projeção de focos ou feixes luminosos para difusão de publicidade — fora do local onde o anunciante exerce a atividade.	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	1,70	Taxa a liquidar quando se verifica CL= 2, i.e, publicidade feita fora do local onde o anunciante exerce a atividade.
4.1.6.	Publicidade luminosa ou diretamente iluminada . . . . .	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	0,55	Taxa a liquidar quando se verifica a condição de realização — luminosa ou diretamente iluminada. Esta taxa é multiplicada por 2 (CL= 2) quando feita fora do local onde o anunciante exerce a atividade.
4.1.6.1.	Publicidade luminosa ou diretamente iluminada — fora do local onde o anunciante exerce a atividade.	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	1,05	Taxa a liquidar quando se verifica a condição de realização — luminosa ou diretamente iluminada e CL= 2.
4.1.7.	Publicidade difundida por meio de dispositivos eletrónicos . . . . .	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	1,05	Taxa a liquidar quando se verifica a condição de realização — utilização de dispositivos eletrónicos. Esta taxa é multiplicada por 2 (CL= 2) quando feita fora do local onde o anunciante exerce a atividade.
4.1.7.1.	Publicidade difundida por meio de dispositivos eletrónicos — fora do local onde o anunciante exerce a atividade.	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	2,10	Taxa a liquidar quando se verifica a condição de realização — utilização de dispositivos eletrónicos e CL= 2.
4.1.8.	Publicidade com ligação a circuitos de TV e vídeo . . . . .	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	2,10	Taxa a liquidar quando se verifica a condição de realização — utilização de circuitos de TV e Vídeo. Esta taxa é multiplicada por 2 (CL= 2) quando feita fora do local onde o anunciante exerce a atividade
4.1.8.1.	Publicidade com ligação a circuitos de TV e vídeo — fora do local onde o anunciante exerce a atividade.	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	4,20	Taxa a liquidar quando se verifica a condição de realização — utilização de circuitos de TV e Vídeo e CL= 2.
4.1.9.	Publicidade em unidades móveis . . . . .	M <sup>2</sup> /dia /mensagem . . . . .	0,40	
5.	<b>Tráfego</b>			
5.1.	Transportes de Aluguer em Veículos de passageiros:			
5.1.1.	Pedido de admissão a concurso de atribuição de licença para o exercício da atividade de transportes de aluguer.	Por cada . . . . .	15,10	Em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros para o Município de Lisboa.
5.1.2.	Emissão de licença para o exercício da atividade de transportes de aluguer para veículos ligeiros.	Por cada . . . . .	371,60	Em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros para o Município de Lisboa.
5.1.3.	Pedido de substituição de veículos, com licenças de aluguer válida.	Por cada . . . . .	94,00	Em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros para o Município de Lisboa.
5.1.4.	Transmissão da licença para o exercício da atividade de transportes de aluguer para veículos ligeiros.	Por cada . . . . .	295,55	Em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros para o Município de Lisboa.
5.1.5.	Passagem de duplicados, 2as vias ou substituição de documentos relacionados com o exercício da atividade de transportes de aluguer.	Por cada . . . . .	81,35	Em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros para o Município de Lisboa.
5.2.	Outras Atividades:			
5.2.1.	Licenças de condução e trânsito (ciclomotores e motociclos)	Por cada . . . . .	56,00	A taxa aplica-se também a 2. <sup>as</sup> vias, alterações e averbamentos.

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
5.2.2.	Licenciamento para atribuição de zona de estacionamento proibido “Exceto Hotel” — 1.º Ano.	Por cada/zona . . . . .	296,10	
5.2.2.1.	Licenciamento simplificado para atribuição de zona de estacionamento proibido “Exceto Hotel”	Por cada/zona . . . . .	98,70	O licenciamento simplificado pode ser requerido, em cada ano, durante um máximo de três anos.
5.2.2.2.	Ocupação com atribuição de «estacionamento privativo» — Zona verde e restante cidade.	Por lugar/ano . . . . .	1 000,00	Em conformidade com o estabelecido no Anexo XVI do Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública do Município de Lisboa.
5.2.2.3.	Ocupação com atribuição de «estacionamento privativo» — Zona amarela.	Por lugar/ano . . . . .	1 500,00	Em conformidade com o estabelecido no Anexo XVI do Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública do Município de Lisboa.
5.2.2.4.	Ocupação com atribuição de «estacionamento privativo» — Zona vermelha.	Por lugar/ano . . . . .	2 000,00	Em conformidade com o estabelecido no Anexo XVI do Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública do Município de Lisboa.
5.2.3.	Autorização para colocação de chapas do artigo 50 . . . . .	Por cada . . . . .	52,20	
5.2.4.	Condicionamentos temporários de trânsito (por troço de via e/ou cruzamento).	Por cada . . . . .	99,80	
5.2.4.1.	Alteração de data/local de condicionamento temporário de trânsito.	Por cada . . . . .	59,95	
5.2.5.	Instalação de posteletes (veículos pesados de transportes de passageiros, para fins turísticos).	Por cada . . . . .	181,00	Esta taxa tem associado o pagamento anual de 1/3 do seu valor para cobertura dos gastos de manutenção/reparação/reposição do equipamento envolvido.
5.2.5.1.	Manutenção de posteletes (veículos pesados de transportes de passageiros, para fins turísticos) -	Por cada e por ano . . . . .	60,35	
5.2.6.	Paragem de início de circuitos regulares urbanos para veículos pesados de passageiros para fins turísticos.	Por cada/ano ou fração. . . . .	3 914,20	O valor da taxa é dado pelo valor mês/m <sup>2</sup> de ocupação do espaço público cf. Regulamento Municipal de Taxas Relacionadas com a Atividade Urbanística e Operações Conexas (12,50 €) considerando uma ocupação padrão de 25 m e por 12 meses (12,50 € × 12 × 25), com a atualização prevista no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
5.2.7.	Contagens de tráfego por gráfico de intensidade ou quadro estatístico.	Por ponto de contagem e por hora.	33,40	
5.2.8.	Pedidos de informação sobre sinalização existente (por troço de via e/ ou cruzamento).	Por cada . . . . .	62,25	
6.	<b>Higiene Urbana, Saneamento e Resíduos Sólidos</b>			
6.1.	Serviços Médico-Veterinários:			
6.1.1.	Incineração . . . . .	Por cada . . . . .	13,45	
7.	<b>Gestão Cemiterial</b>			
7.1.	Inumações:			
7.1.1.	Inumação em Sepultura Temporária ou compartimento de decomposição aeróbia.	Por cada . . . . .	85,00	
7.1.2.	Inumação em Sepultura Perpétua . . . . .	Por cada . . . . .	145,65	
7.1.3.	Inumação em Cendário . . . . .	Por cada . . . . .	52,00	
7.1.4.	Inumação em Jazigo Particular . . . . .	Por cada . . . . .	189,55	
7.1.5.	Inumação — Jazigo Municipal — 1 ano . . . . .	Por ano . . . . .	116,80	A Inumação em Jazigo Municipal (JM) por um ano é apenas permitida em caso de renovações.
7.1.6.	Inumação — Jazigo Municipal — 5 anos . . . . .	Por 5 anos. . . . .	306,15	
7.1.7.	Inumação — Jazigo Municipal — 25 anos . . . . .	Por 25 anos. . . . .	1 712,60	
7.1.8.	Inumação — Ossário Municipal — 1 ano . . . . .	Por ano . . . . .	98,10	A Inumação em Ossário Municipal (OM) por um ano é apenas permitida em caso de renovações.
7.1.9.	Inumação — Ossário Municipal — 5 anos . . . . .	Por 5 anos. . . . .	201,65	
7.1.10.	Inumação — Ossário Municipal — 25 anos . . . . .	Por 25 anos. . . . .	615,10	
7.1.11.	Inumação — Columbário Municipal ou Individual — 1 ano	Por ano . . . . .	95,45	A Inumação em Columbário Municipal (CM) por um ano é apenas permitida em caso de renovações.
7.1.12.	Inumação — Columbário Municipal ou Individual — 5 anos	Por 5 anos. . . . .	188,45	



Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
7.1.13.	Inumação — Columbário Municipal ou Individual — 25 anos	Por 25 anos . . . . .	562,10	
7.2.	Exumações:			
7.2.1.	Exumações — Sepultura Temporária ou compartimento de decomposição aeróbia — Marcação e abertura de sepultura.	Por cada . . . . .	34,75	
7.2.2.	Exumações — Sepultura Temporária ou compartimento de decomposição aeróbia — Exumação e limpeza ossada.	Por cada . . . . .	62,45	
7.2.3.	Exumações — Sepultura Perpétua — Marcação e abert. sepultura.	Por cada . . . . .	89,85	
7.2.4.	Exumações — Sepultura Perpétua — Exumação e limpeza ossada.	Por cada . . . . .	92,75	
7.2.5.	Verificação de Condições de Exumação em urna metálica em Jazigo Municipal ou Particular e exumação se possível.	Por cada . . . . .	94,90	
7.3.	Cremações:			
7.3.1.	Cremação — 1ª marcação . . . . .	Por cada . . . . .	148,60	
7.3.2.	Cremações de ossadas dos Cemitérios Municipais de Lisboa	Por cada . . . . .	37,15	
7.3.2.1.	Cremações de ossadas provenientes de outros espaços cemiteriais.	Por cada . . . . .	74,25	
7.4.	Depósitos Temporários:			
7.4.1.	Depósito temporário de urnas — por 24 h/fração . . . . .	Por 24h ou fração . . . . .	15,55	Taxa aplicável aquando da tramitação de processo incompleta.
7.4.2.	Depósito temporário de urnas — por 15 d/fração . . . . .	Por 15 dias ou fração . . . . .	18,55	Taxa aplicável para efeito de obras.
7.4.3.	Depósito temporário de urnas — por ano/fração . . . . .	Por ano ou fração . . . . .	68,50	Taxa aplicável nos casos de inexistência temporária de ossários.
7.4.4.	Depósito Temporário de Urna em Câmara Frigorífica . . . . .	Por 24h ou fração . . . . .	30,50	
7.5.	Transladações:			
7.5.1.	Transladações . . . . .	Por cada . . . . .	182,25	
7.6.	Outras atividades e serviços:			
7.6.1.	Utilização da Capela . . . . .	Por 24 h . . . . .	74,80	
7.6.2.	Averbamento de JP ou de SP ou emissão de título ou alvará . . . . .	Por cada . . . . .	45,90	
7.6.2.1.	Emissão de vias de título ou alvará . . . . .	Por cada . . . . .	166,60	
7.6.3.	Emissão/renovação cartão de: compartimento municipal, entrada viaturas particulares, identificação de construtor funerário e respetivos empregados.	Por cada . . . . .	41,65	
7.6.3.1.	2.ª via do cartão de compartimento municipal, entrada viaturas particulares, identificação de construtor funerário e respetivos empregados.	Por cada . . . . .	83,30	
7.6.4.	Transferência de circunscrição . . . . .	Por cada . . . . .	114,40	
7.6.5.	Autorização p/ inumação/cremação de não falecidos nem residentes em Lisboa.	Por cada . . . . .	284,60	
7.6.6.	Remoção, inutilização e transporte a vazadouro de revestimento de sepulturas temporárias.	Por cada . . . . .	55,60	Inclui recolocação do revestimento nas sepulturas repetidas.
7.6.7.	Soldagem de Urna de zinco dentro do cemitério . . . . .	Por cada . . . . .	52,20	
7.6.8.	Entrada de betoneiras pequenas . . . . .	Por cada . . . . .	20,80	
7.6.8.1.	Entrada de Betoneiras — Betoneiras grandes . . . . .	Por cada/dia . . . . .	46,85	
7.6.9.	Utilização de água e energia dentro dos cemitérios . . . . .	Por dia . . . . .	20,80	
7.7.	Concessão de Terrenos:			
7.7.1.	Concessão de terrenos para Sepulturas Perpétuas . . . . .	Por cada . . . . .	9 718,10	
7.7.2.	Concessão de terrenos para Jazigos Particulares . . . . .	Por m <sup>2</sup> /fração . . . . .	1 619,70	Cf. Regulamento dos Cemitérios Municipais de Lisboa são devidos 50 % do valor pela autorização da transmissão entre vivos dos concessionários.

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
8.	<b>Ambiente e Espaços Verdes</b>			
8.1.	Licenças Especiais de Ruído:			
8.1.1.	Licença Especial de Ruído — Licenciamento . . . . .	Por cada . . . . .	164,85	
8.1.2.	Licença Especial de Ruído — Fiscalização . . . . .	Por dia . . . . .	81,35	<p>A taxa a liquidar resulta da aplicação da seguinte fórmula, conforme fixado no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa: Taxa a Liquidar = <math>T \times \text{Base} * (1 + \sum \text{CR})</math>. A aplicação desta taxa implica, assim, a verificação da ocorrência dos diferentes CR — condições de realização, para aplicação cumulativa, se mais do que uma, dos respetivos valores e apuramento do valor final a liquidar.</p> <p>A <math>T \times \text{Base}</math> é esta, publicada todos os anos para a componente de fiscalização das LER.</p> <p><math>\sum \text{CR}</math> é a soma do valor dado a cada uma das seguintes condições de realização:</p> <p>Duração do evento superior a 4 horas (25 %);</p> <p>Dimensão do evento: entre 1.000 e 5.000 pessoas (20 %); entre 5.001 e 20.000 pessoas (250 %); superior a 20.000 pessoas (500 %); Potencia Sonora entre 2.000 e 10.000 W (30 %); entre 10.000 e 20.000 W (300 %); superior a 20.000 W (600 %);</p> <p>Horário de Realização do Evento: das 20.00H às 23.00H (20 %); das 23.00H às 8.00H (100 %);</p> <p>Obras de Construção Civil: quando ao Fim de Semana (50 %); Outros Eventos: quando em dias Úteis (50 %); Proximidade de Recetores Sensíveis menor do que 100 m (30 %); Espaço Aberto (30 %).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p> <p>Valor do desincentivo (adiciona à taxa base definida para a componente variável ou de fiscalização da Licença Especial de Ruído).</p>
8.1.2.1.	Duração do evento superior a 4 horas . . . . .	Por dia . . . . .	20,35	
8.1.2.2.	Dimensão do evento entre 1000 e 5000 pessoas . . . . .	Por dia . . . . .	16,30	
8.1.2.3.	Dimensão do evento entre 5000 e 20000 pessoas . . . . .	Por dia . . . . .	203,35	
8.1.2.4.	Dimensão do evento superior a 20000 pessoas . . . . .	Por dia . . . . .	406,75	
8.1.2.5.	Potencia Sonora entre 2000 e 10000 W . . . . .	Por dia . . . . .	24,45	
8.1.2.6.	Potencia Sonora entre 10000 e 20000 W . . . . .	Por dia . . . . .	244,00	
8.1.2.7.	Potencia Sonora superior a 20000 W . . . . .	Por dia . . . . .	488,15	
8.1.2.8.	Horário de Realização do Evento — das 20.00H às 23.00H . . . . .	Por dia . . . . .	16,30	
8.1.2.9.	Horário de Realização do Evento — das 23.00H às 8.00H . . . . .	Por dia . . . . .	81,35	
8.1.2.10.	Obras de Construção Civil — Fim de Semana . . . . .	Por dia . . . . .	40,65	
8.1.2.11.	Outros Eventos — Dias Úteis . . . . .	Por dia . . . . .	40,65	
8.1.2.12.	Proximidade de Recetores Sensíveis — Menor que 100 m . . . . .	Por dia . . . . .	24,45	
8.1.2.13.	Espaço Aberto . . . . .	Por dia . . . . .	24,45	
8.2.	Ocupação Temporária de Espaço Verde:			
8.2.1.	Ocupação Temporária de Espaço Verde — Taxa administrativa . . . . .	Por processo . . . . .	27,95	

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
8.2.2.	Ocupação Temporária de Espaço Verde com nível I de manutenção.	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	0,55	Conforme estabelecido no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras. Receitas do Município de Lisboa, a taxa a liquidar resulta da aplicação de um desincentivo de 45% a esta Taxa sempre que a ocupação implique uma restrição do uso público do espaço verde (0,55 € × 1,45).
8.2.3.	Ocupação Temporária de Espaço Verde com nível II de manutenção	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	1,75	Conforme estabelecido no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras. Receitas do Município de Lisboa, a taxa a liquidar resulta da aplicação de um desincentivo de 45 % a esta Taxa sempre que a ocupação implique uma restrição do uso público do espaço verde (1,75 € × 1,45).
8.2.4.	Ocupação Temporária de Espaço Verde com nível III de manutenção	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	3,85	Conforme estabelecido no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras. Receitas do Município de Lisboa, a taxa a liquidar resulta da aplicação de um desincentivo de 45 % a esta Taxa sempre que a ocupação implique uma restrição do uso público do espaço verde (3,85 € × 1,45).
9.	<b>Atividades económicas</b>			
9.1.	Mercados, Feiras e Venda Ambulante:			
9.1.1.	Inscrição — Comerciantes, empregados e moços . . . . .	Por cada . . . . .	75,15	Cf. Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa; a renovação do cartão ou 2.ª via tem redução de 75 %. Se for fora de prazo, essa redução é de 50 %.
9.1.2.	Exercício anual — Moços . . . . .	Por ano . . . . .	39,15	
9.2.	Feiras e Venda Ambulante:			
9.2.1.	Taxa de Ocupação de Feiras e Venda Ambulante . . . . .	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	1,60	A taxa segue o regime transitório previsto no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa para a sua integral aplicação num prazo de 10 anos, com início em 2010. A Deliberação 13/AM/2013 suspende em 2013 e 2014, a aplicação do coeficiente anual (Cn) definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, relativo às normas de salvaguarda previstas para as licenças de ocupação atribuídas até 18 de julho de 2005, mantendo-se em vigor os valores de 2012 durante aquele período para os detentores destas licenças e retomando-se a aplicação anual do citado coeficiente em 2015. A taxa a cobrar em 2015 será dada pela soma da taxa cobrada em 2014 (regime transitório — 3.º ano), acrescida da diferença entre a taxa publicada em 2015 e a cobrada em 2014 afeta de um coeficiente de 40 %. As reduções aplicáveis a esta ocupação são de 75 % para os artigos usados na Feira da Ladra.
9.2.1.1.	Taxa de Ocupação de Feiras e Venda Ambulante — Lugares de venda a título accidental em feiras.	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	2,40	Excetuam-se deste âmbito as taxas relativas às licenças de venda de artigos usados atribuídas a título accidental na Feira da Ladra.
9.2.1.2.	Licença para venda de artigos promocionais, venda de produtos alimentares em unidades amovíveis e venda de artigos desportivos.	M <sup>2</sup> /dia . . . . .	3,60	As reduções aplicáveis a esta ocupação são de 75 % para os artigos usados na Feira da Ladra.
9.2.2.	Licenciamentos, Registos e Averbamentos de Máquinas de Diversão — Título de Registo e Licença de Exploração Anual.	Por cada . . . . .	159,55	Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de dezembro. No caso da Licença de Exploração Anual a taxa respeita a cada ano civil.
9.2.2.1.	Licenciamentos, Registos e Averbamentos de Máquinas de Diversão — Licença de Exploração Semestral	Por cada /semestre . . . . .	79,75	
9.2.2.2.	Licenciamentos, Registos e Averbamentos de Máquinas de Diversão — 2.ª Via Título de Registo, 2.ª Via da Licença de Exploração e Averbamentos ao registo por transferência de propriedade ou alteração do tema de jogo.	Por cada/ano . . . . .	53,20	Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de dezembro.

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
9.2.3.	Licenciamentos — Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Guarda-Noturno.	Por cada . . . . .	60,65	Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro. No caso da Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Guarda Noturno a taxa respeita a cada ano civil.
9.2.4.	Licenciamento de Recintos Itinerantes ou Improvisados — Taxa de Emissão de licença	Por cada . . . . .	324,85	As lotações dos recintos são fixadas pela comissão das vistorias sendo expressas no correspondente auto e no título de licenciamento de funcionamento.
9.2.5.	Licenciamento de Recintos Itinerantes ou Improvisados — Vistoria Comissão de Vistoria.	Por cada . . . . .	383,35	As lotações dos recintos são fixadas pela comissão das vistorias sendo expressas no correspondente auto e no título de licenciamento de funcionamento. As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas. Não se realizando a vistoria por motivo alheio ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.
9.2.5.1.	Licenciamento Recintos Itinerantes ou Improvisados — Taxa de acompanhamento de evento/por semana.	Por cada/semana. . . . .	383,35	Valor da taxa de comissão de vistoria.
9.3.	Mercados, Lojas e Lugares:			
9.3.1.	Taxa de Ocupação de Mercados (Taxa Normal) . . . . .	M <sup>2</sup> /mês . . . . .	16,90	Aplica-se a 100 % a Lojas até 40 m <sup>2</sup> : 1) Mercados categoria A (Alvalade Norte, Arroios, Benfica, Campo de Ourique, Ribeira e 31 de janeiro) com exceção de lojas com área superior a 100 m <sup>2</sup> , com licenças concedidas depois de 19/07/2005, inclusive; 2) Mercados do Colégio Militar e Praça de Espanha. Aplica-se com as reduções previstas no Regulamento Geral aos mercados de categoria B (todos os mercados que não são A) e às atividades/ocupações aí elencadas. A taxa segue o regime transitório previsto no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa para a sua integral aplicação num prazo de 10 anos, com início em 2010. A Deliberação 13/AM/2013 suspendeu em 2013 e 2014, a aplicação do coeficiente anual (Cn) definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, relativo às normas de salvaguarda previstas para as licenças de ocupação atribuídas até 18 de julho de 2005, mantendo-se em vigor os valores de 2012 durante aquele período para os detentores destas licenças e retomando-se a aplicação anual do citado coeficiente em 2015. A taxa a cobrar em 2015 será dada pela soma da taxa cobrada em 2014 (regime transitório — 3.º ano), acrescida da diferença entre a taxa publicada em 2015 e a cobrada em 2014 afeta de um coeficiente de 40 % A conversão desta taxa em metros lineares resulta de 1 ml=2,2 m <sup>2</sup> , pelo que a taxa de ocupação mensal, para 2015, é de 35,69€/ml.
9.3.2.	Taxa de Ocupação de Mercados — Agências Bancárias e Similares	M <sup>2</sup> /mês . . . . .	26,10	Aplica-se a todos os mercados.
9.3.3.	Eventos pontuais- Ocupação até 10 m <sup>2</sup> . . . . .	Dia . . . . .	56,30	Taxa mínima cobrada é de 56,30 € /dia.
9.3.3.1.	Eventos pontuais — Área excedente a 10m <sup>2</sup> , de 11 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	M <sup>2</sup> /dia. . . . .	4,00	Desincentivo para área excedente a 10 m <sup>2</sup> , entre 11 m <sup>2</sup> e 100 m <sup>2</sup> (323 %).
9.3.3.2.	Eventos pontuais — Área excedente a 100 m <sup>2</sup>	M <sup>2</sup> /dia. . . . .	2,00	Desincentivo para área excedente a 100 m <sup>2</sup> (112 %).
9.3.3.3.	Mercado das Coleções (Domingos) ou Equiparado —Mesa/Expositor.	Ml/mês . . . . .	11,45	Resulta da taxa ocupação ml/dia multiplicado pelo n.º médio de domingos/mês, agravado em 100 %.
9.4.	Taxa Municipal Turística . . . . .			Aplicam-se as isenções constantes no Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
9.4.1.	Taxa de Dormida . . . . .	Por hóspede e por noite . . .	1,00	A Taxa de Dormida aplica-se por hóspede/noite, até a um máximo de 7 noites, com aplicação das demais disposições constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
9.4.2.	Taxa de Chegada por Via Aérea. . . . .	Por passageiro . . . . .	1,00	A Taxa de Chegada aplica-se por passageiro que desembarque no Aeroporto de Lisboa com aplicação das demais disposições constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
9.4.3.	Taxa de Chegada por Via Marítima . . . . .	Por passageiro . . . . .	1,00	A Taxa de Chegada aplica-se por passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em escala, nos terminais de navios no concelho de Lisboa com aplicação das demais disposições constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

Numeração	Descrição da atividade/bem	Unidade	Valor unitário da taxa	Observações
10.	<b>Serviços de Bombeiros e Proteção Civil</b>			
10.1.	Serviços de Bombeiros:			
10.1.1.	Recursos Humanos — Chefe . . . . .	Por homem/hora . . . . .	26,65	
10.1.2.	Recursos Humanos — Subchefe . . . . .	Por homem/hora . . . . .	19,85	
10.1.3.	Recursos Humanos — Sapador . . . . .	Por homem/hora . . . . .	16,55	
10.1.4.	Viaturas — Administrativas . . . . .	Viatura/hora . . . . .	10,00	
10.1.5.	Viaturas — Ligeiras . . . . .	Viatura/hora . . . . .	21,65	
10.1.6.	Viaturas — Pesadas . . . . .	Viatura/hora . . . . .	25,80	
10.1.7.	Viaturas — Especiais . . . . .	Viatura/hora . . . . .	51,40	
10.1.8.	Sistema Automático de Detecção de Incêndios — SADI — Liga- ção nicial à central de Comunicações e Gestão de Meios Opera- cionais (CCGMO) do Regimento de Sapadores Bombeiros.	Por cada . . . . .	279,85	
10.1.9.	SADI — Utilização (mês) . . . . .	Por mês . . . . .	56,30	
10.1.10.	SADI — Alarme injustificado, com deslocação de piquete de reconhecimento.	Por cada . . . . .	128,30	
10.2.	Serviços de Proteção Civil:			
10.2.1.	Deslocação de dispositivos de segurança para eventos ocasio- nais.	Por hora/equipa . . . . .	62,80	
10.2.2.	Deslocação de dispositivos de segurança para eventos ocasionais (após as 20 horas).	Por hora/equipa . . . . .	94,25	
10.2.3.	Deslocação de dispositivos de segurança para eventos ocasionais (ao fim de semana).	Por hora/equipa . . . . .	125,70	
10.3.	Taxa Municipal de Proteção Civil:			
10.3.1.	Sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos ou frações			
10.3.1.1.	Prédios urbanos . . . . .	% s/ o valor patrimonial do imóvel.	0,04 %	Estão isentos os prédios urbanos cujo valor patrimonial seja inferior a 20.000 euros, conforme Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
10.3.1.2.	Prédios urbanos degradados . . . . .	% s/ o valor patrimonial do imóvel.	0,30 %	
10.3.1.3.	Prédios devolutos ou em ruínas . . . . .	% s/ o valor patrimonial do imóvel.	0,60 %	
10.3.2.	Sobre atividades ou usos de risco acrescido em edifícios, recintos ou equipamentos.			
10.3.2.1.	Rede de distribuição de gás . . . . .	Por cada . . . . .	50 000,00	
10.3.2.2.	Rede de distribuição de água . . . . .	Por cada . . . . .	50 000,00	
10.3.2.3.	Rede de distribuição de eletricidade . . . . .	Por cada . . . . .	50 000,00	
10.3.2.4.	Rede ferroviária . . . . .	Por cada . . . . .	50 000,00	
10.3.2.5.	Infraestrutura aeroportuária . . . . .	Por cada . . . . .	50 000,00	
10.3.2.6.	Infraestrutura portuária . . . . .	Por cada . . . . .	50 000,00	
10.3.2.7.	Postos de abastecimento de combustíveis . . . . .	Por cada . . . . .	2 500,00	
10.3.2.8.	Usos específicos em edifícios, recintos ou equipamentos: Estacionamentos, Administrativos, Espetáculos e reuniões pú- blicas, Comerciais e gares de transportes, Desportivos e la- zer — Categoria de risco 3.	Por cada tipo de uso . . . . .	2 400,00	Aplicam-se os critérios de avaliação das atividades/usos de risco acrescido que figuram no anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.
10.3.2.9.	Usos específicos em edifícios, recintos ou equipamentos: Estacionamentos, Administrativos, Espetáculos e reuniões pú- blicas, Comerciais e gares de transportes, Desportivos e la- zer — Categoria de risco 4.	Por cada tipo de uso . . . . .	4 800,00	Aplicam-se os critérios de avaliação das atividades/usos de risco acrescido que figuram no anexo ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa.

## Tarifário do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas 2015

Tarifas variáveis — € por m<sup>3</sup> de águas residuais recolhidas <sup>(1)</sup>

Domésticos.....	Geral.....	1.º Escalão (até 5 m <sup>3</sup> ).....	0,2198
		2.º Escalão (>5 a 15 m <sup>3</sup> ).....	0,5787
		3.º Escalão (>15 a 25 m <sup>3</sup> ).....	1,3621
		4.º Escalão (mais de 25 m <sup>3</sup> ).....	1,7165
	Familiar.....	1.º Escalão (até 5 m <sup>3</sup> ).....	0,2198
		2.º Escalão (> 5 m <sup>3</sup> a [(n × 3,6 m <sup>3</sup> + 2) - 5 m <sup>3</sup> ]) <sup>(2)</sup> .....	0,5076
		3.º Escalão (valores que excedam o 2.º escalão).....	1,3621
	Social.....	1.º Escalão (até 15 m <sup>3</sup> ).....	0,2198
		2.º Escalão (>15 a 25 m <sup>3</sup> ).....	1,3621
3.º Escalão (mais de 25 m <sup>3</sup> ).....		1,7165	
Não domésticos.....	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, Estado, outras pessoas coletivas e profissionais liberais.	1,6428	
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(4)</sup> .....	1,2321	
Não domésticos regime transitório <sup>(3)</sup> .....	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, outras pessoas coletivas e profissionais liberais (exclui entidades de natureza pública e do Setor Empresarial do Estado).	0,4107	
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(4)</sup> .....	0,3080	

## Tarifas de disponibilidade — € por 30 dias

Domésticos.....	Geral e Familiar.....		2,9990
	Social.....		Isentos
Não domésticos.....	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, Estado, outras pessoas coletivas e profissionais liberais.	1.º Nível (calibre 15 mm)...	7,4453
		2.º Nível (calibre > 15 mm)...	8,9343
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(4)</sup> .	1.º Nível (calibre 15 mm)...	5,6112
		2.º Nível (calibre > 15 mm)...	6,7334

## Notas

<sup>(1)</sup> O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha igual a 90 % do volume de água consumido.

<sup>(2)</sup> n representa o n.º de elementos do agregado familiar.

<sup>(3)</sup> Regime transitório (tarifário para 2015) — aplicável aos consumos de água que excedam o consumo mínimo de referência estabelecido no regulamento tarifário (50 m<sup>3</sup> por 30 dias).

<sup>(4)</sup> Instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades legalmente constituídas, de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique.

## Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos 2015

Tarifas variáveis — € por m<sup>3</sup>

Domésticos.....	Geral e social.....	0,1710
Não domésticos.....	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, Estado, outras pessoas coletivas e profissionais liberais.	0,8023
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(1)</sup> .....	0,1710

## Tarifas de disponibilidade — € por 30 dias

Domésticos.....	Geral.....	2,2333
	Social.....	Isentos
Não domésticos.....	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, Estado, outras pessoas coletivas e profissionais liberais.	7,8956
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(1)</sup> .....	2,2333

## Grandes produtores — € por Ton

Grandes Produtores.....	Variável em função da fórmula expressa no artigo 54.º do regulamento Tarifário do Serviço de RU.	De 45,00 a 80,00
Regime transitório não domésticos <sup>(2)</sup> .....	Utilizadores comerciais, industriais e agrícolas, Estado, outras pessoas coletivas e profissionais liberais.	0,4012
	Pessoas coletivas de declarada utilidade pública <sup>(1)</sup> .....	0,0855

## Notas

<sup>(1)</sup> Instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades legalmente constituídas, de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique.

<sup>(2)</sup> Regime transitório: primeiros 2 meses — período de recenseamento dos grandes produtores; aplicável aos utilizadores não domésticos com consumos de água superiores a 50 m<sup>3</sup> por 30 dias.

## Valores da Taxa Municipal de Proteção Civil

TABELA 1

## Edifícios, recintos e equipamentos — atividades ou usos de risco acrescido

Prédio/Equipamento	Valor da taxa anual
Rede de distribuição de gás.....	50 000€/entidade
Rede de distribuição de água.....	50 000€/entidade
Rede de distribuição de eletricidade.....	50 000€/entidade
Rede ferroviária.....	50 000€/entidade
Infraestrutura aeroportuária.....	50 000€/entidade
Infraestrutura portuária.....	50 000€/entidade
Postos de abastecimento de combustíveis.....	2 500€/por posto

TABELA 2

## Usos específicos em edifícios, recintos ou equipamentos

(Em euros)

Utilização — Tipo (UT)	Categoria de risco			
	1	2	3	4
II) Estacionamento.....			2 400	4 800
III) Administrativos.....			2 400	4 800
VI) Espetáculos e reuniões públicas			2 400	4 800
VII) Comerciais e gares de transportes			2 400	4 800
IX) Desportivos e lazer.....			2 400	4 800

Categorias de risco por utilização-tipo definidas por referência ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

TABELA 3

## Categorias de risco

Categoria	Risco
1. <sup>a</sup> .....	Reduzido.
2. <sup>a</sup> .....	Moderado.
3. <sup>a</sup> .....	Elevado.
4. <sup>a</sup> .....	Muito Elevado.

## Critérios de avaliação das atividades/Usos de risco acrescido

## Categorias de risco da utilização — Tipo II «Estacionamentos»

Caraterização: Corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim.

Categoria	Critérios referentes à utilização — tipo II, quando integrada em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT II	Área bruta ocupada pela UT II	Números de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência	
1. <sup>a</sup> .....	≤ 9 m	≤ 3 200 m <sup>2</sup>	≤ 1	—
2. <sup>a</sup> .....	≤ 28 m	≤ 9 600 m <sup>2</sup>	≤ 3	—
3. <sup>a</sup> .....	≤ 28 m	≤ 32 000 m <sup>2</sup>	≤ 5	Sim
4. <sup>a</sup> .....	> 28 m	> 32 000 m <sup>2</sup>	> 5	Sim

**Categorias de risco da utilização — Tipo III «Administrativos»**

Caraterização: Corresponde a edifícios ou partes de edifício onde se desenvolvam atividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, nomeadamente escritórios.

Categoria	Critérios referentes à utilização — tipo III	
	Altura da UT III	Efetivo da UT III
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1 000
3.ª	≤ 50 m	≤ 5 000
4.ª	> 50 m	> 5 000

**Categorias de risco da utilização — Tipo VI «Espetáculos e reuniões públicas»**

Caraterização: Corresponde a edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público destinados a espetáculos e reuniões públicas, podendo ser, ou não, polivalentes e desenvolver as atividades em regime não permanente, nomeadamente pavilhões multiúteis, discotecas, bares com música ao vivo, circos, coliseus, entre outros.

Categoria	Critérios referentes à utilização — tipo VI, quando integradas em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT VI	Número de pisos ocupados pela UT VI abaixo do plano de referência	Efetivo da UT VI	Efetivo da UT VI
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100	≤ 1 000
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000	≤ 15 000
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	≤ 40 000
4.ª	> 28 m	> 2	> 5 000	> 40 000

**Categorias de risco da utilização — Tipo VIII «Comerciais e gares de transporte»**

Caraterização: Corresponde a edifícios ou partes de edifício, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam matérias, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, nomeadamente centros comerciais, grandes superfícies, entre outros, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial, ou aéreo, incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre.

Categoria	Critérios referentes à utilização — tipo VIII, quando integradas em edifício		
	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência	Efetivo da UT VIII
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000
4.ª	> 28 m	> 2	> 5 000

**Categorias de risco da utilização — Tipo IX «Desportivos e de Lazer»**

Caraterização: Corresponde a edifícios, partes de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer, nomeadamente estádios, pavilhões desportivos, autódromos, motódromos, parques de campismo, parques aquáticos, ginásios, entre outros.

Categoria	Critérios referentes à utilização — tipo VI e IX, quando integradas em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT VI e IX	Número de pisos ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência	Efetivo da UT VI ou IX	Efetivo da UT VI ou IX
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100	≤ 1 000
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000	≤ 15 000
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	≤ 40 000
4.ª	> 28 m	> 2	> 5 000	> 40 000

Efetivo: O efetivo dos edifícios e recintos, dado pelo número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto, corresponde ao somatório dos efetivos de todos os espaços suscetíveis de ocupação.

Categorias de Risco da Utilização: Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

**Valores da Taxa Municipal Turística**

Taxa de dormida — 1 € por hóspede e por noite

- A) A Taxa de dormida só entra em vigor em 1 de janeiro de 2016  
 B) A aplicação da taxa tem como valor máximo 7 € por hóspede

Taxa de chegada por via aérea — 1 € por passageiro

- A) A Taxa de chegada por via aérea aplica-se por passageiro que desembarque no Aeroporto de Lisboa  
 B) A Taxa de chegada por via aérea só entra em vigor em 1 de abril de 2015

Taxa de chegada por via marítima — 1 € por passageiro

- A) A Taxa de chegada por via marítima aplica-se por passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em escala, nos terminais de navios no concelho de Lisboa  
 B) A Taxa de chegada por via marítima só entra em vigor em 1 de janeiro de 2016